# LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

**Dispõe sobre o NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Município de Anadia, Estado de Alagoas e adota outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a câmara municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## LIVRO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1°** Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Anadia, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

## TÍTULO I
## DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2°** A legislação tributária do Município de Anadia compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

**Parágrafo único.** São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

**Art. 3°** Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas neste diploma legal.

## DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

**Art. 11.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**§1°.** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§2°.** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

**§3°.** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 12**. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

## CAPÍTULO II
## DO FATO GERADOR

**Art. 13**.O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

**Art. 14.** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 15.** O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

**I** - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

**II** - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 16.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

**I** - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**§1°.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

**§2°.** Para os efeitos do inciso II e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

## CAPÍTULO III
## DO SUJEITO ATIVO

**Art. 17.** Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Anadia.

## CAPÍTULO IV
## DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 18.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei.

**Art. 19.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

**Art. 20.** O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

**§1°.** A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

**§2°.** Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

## CAPÍTULO V
## DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 21.** A capacidade tributária passiva independe:

**I** - da capacidade civil das pessoas naturais;

**II** - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;
**III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## CAPÍTULO VI
## DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 22.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

**I** - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

**II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

**III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

**§1°.** Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

**§2°.** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**§3°.** Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§4°.** O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

## CAPÍTULO VII
## DA SOLIDARIEDADE

**Art. 23.** São solidariamente obrigadas:

**I** - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

**II** - as pessoas expressamente designadas por lei;

**III** - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

**§1°.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**§2°.** A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

**Art. 24.** Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

**I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

**II** - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

**III** - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## CAPÍTULO VIII
## DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
### SEÇÃO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta Lei disporá sobre a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

### SEÇÃO II
### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 26.** O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 27.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único**. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 28.** São pessoalmente responsáveis:

**I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

**II** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

**III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

**Art. 29.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

**Parágrafo único**. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

**Art. 30.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

**I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## SEÇÃO III
## DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 31.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

**I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
**II** - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

**III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
**IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
**V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
**VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
**VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único**. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 32.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

**I** - as pessoas referidas no artigo anterior;

**II** - os mandatários, prepostos e empregados;

**III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## SEÇÃO IV
## DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**Art. 33.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 34.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

**I** - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

**II** - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

**III** - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

**a)** das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;

**b)** dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

**c)** dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

# TÍTULO III
# DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 36.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 37.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 38.** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

## CAPÍTULO II
## DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
### SEÇÃO I
### DO LANÇAMENTO

**Art. 39.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único**. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 40.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único**. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 41.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

**I** - impugnação do sujeito passivo;

**II** - recurso de ofício;

**III** - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49, desta Lei.

**Art. 42.** Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:

**I** - da notificação direta;

**II** - da remessa do aviso por via postal;

**III** - da publicação de edital.

**§1°.** Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

**§2°.** Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.

**§3°.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**§4°.** A notificação de lançamento conterá:

**I** - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

**II** - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

**III** - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
**IV** - o prazo para pagamento ou impugnação;

**V** - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

**VI** - demais elementos estipulados em regulamento.

**§5°.** Considera-se feita a notificação:

**I** - se direta, na data do respectivo ciente;

**II** - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

**III** - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

**Art. 43.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

**Parágrafo único**. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

**Art. 44.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 45.** É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

**Art. 46.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## SEÇÃO II
## DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

**Art. 47.** O lançamento é efetuado:

**I** - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

**II -** de ofício, nos casos previstos neste capítulo;

**III** - por homologação.

**Art. 48.** Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

**§1°.** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

**§2°.** Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

**Art. 49.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

**I -** quando a lei assim o determine;

**II** - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

**III** - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

**IV** - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

**V** - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo 50 desta Lei;

**VI** - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

**VII** - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

**VIII** - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

**IX** - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

**X** - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

**Art. 50.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

**§1°.** O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

**§2°.** Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

**§3°.** Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

**§4°.** O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

**§5.°** Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 51.** A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

**Art. 52.** Nos termos do inciso VI do artigo 31, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

**Parágrafo único.** Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista na alínea "a" inciso I do artigo 98, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo.

## CAPÍTULO III
## DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
### SEÇÃO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 53.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I** - a moratória;

**II** - o depósito do seu montante integral ou parcial;

**III** - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

**IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

**V** - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

**VI** - o parcelamento.

**§1.º** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

**§2º**. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

## SEÇÃO II
## DA MORATÓRIA

**Art. 54.** Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.

**Art. 55.** A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

**Parágrafo único**. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 56.** A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

**I** - o prazo de duração do favor;

**II** - as condições da concessão;

**III** - os tributos alcançados pela moratória;

**IV** - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;

**V** - garantias.

**Art. 57.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único**. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 58.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

**I** - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

**II** - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**§1º**. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

**§2º.** No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## SEÇÃO III
## DO PARCELAMENTO

**Art. 59.** Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente.

**§1º**. O parcelamento a ser concedido, nos termos do "caput" deste artigo, estará condicionado ao valor mínimo de cada parcela, conforme os seguintes critérios:

**a)** Pessoa Física – **R$: 30,00**;
**b)** Microempresa – **R$: 50,00**;
**c)** Empresa de Pequeno Porte – **R$: 60,00**;
**d)** Empresa de Médio Porte – **R$: 80,00**;
**e)** Empresa de Grande Porte – **R$: 500,00**.

**§2º.** Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor das parcelas que ultrapassarem mais de um exercício.

**§3º**. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

**§4º**. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

**§5º**.A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais e, quando for o caso, na forma do disposto no Parágrafo único do artigo 99, perda dos descontos concedidos, encaminhando-se o processo ou Certidão da Dívida Ativa, dentro de 10 (dez) dias, à Procuradoria Municipal, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

## SEÇÃO IV
## DO DEPÓSITO

**Art. 60.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

**I** - quando preferir o depósito à consignação judicial;

**II** - para atribuir efeito suspensivo:

**a)** à consulta formulada na forma deste Código;

**b)** a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

**Art. 61.** O depósito prévio será necessário:

**I** - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

**II** - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

**III** - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

**IV** - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

**Art. 62.** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

**I - pelo fisco, nos casos de:**

**a)** lançamento direto;

**b)** lançamento por declaração;

**c)** alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

**d)** aplicação de penalidades pecuniárias;

**II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:**

**a)** lançamento por homologação;

**b)** retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

**c)** confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

**III** - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

**IV** - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.

**Art. 63.** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 64.** O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

**I** - em moeda corrente do país;

**II** - por cheque;

**III** - em títulos da dívida pública municipal.

**Parágrafo único.** O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 65.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou qual a parcela correspondente, quando este for exigido em prestações.

**Parágrafo único.** A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

**I** - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

**II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

**III** - Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

**IV** - Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

**Art. 66**. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

**I** - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;

**II** - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.

**III** - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

## SEÇÃO V
## DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

**Art. 67.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

## CAPÍTULO IV
## DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
### SEÇÃO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 68.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

### SEÇÃO II
### DO PAGAMENTO

**Art. 69.** O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, regulamento ou fixados pela Administração.

**§1º.** O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

**§2º.** O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.

**§3º.** O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.

**Art. 70.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 71.** É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

**Art. 72.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

**I** - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

**II** - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 73.** Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

**Art. 74.** A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

## SEÇÃO III
## DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

**Art. 75.** A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

**§1º.** É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

**§2º**. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

**§ 3º**. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

**§4º.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**§5º.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 76.** Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

**Parágrafo único.** A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pela Procuradoria do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

**I** - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

**II** - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;

**III** - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

**IV** - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

**V** - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

**Art. 77.** Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

## SEÇÃO IV
## DA REMISSÃO

**Art. 78.** Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:

**I** - à situação econômica do sujeito passivo;

**II** - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

**III** - à diminuta importância do crédito tributário;

**IV** - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

**V** - a condições peculiares a determinada região do território do Município;

**VI** - demais condições fixadas em lei.

**§ 1º.** A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**§ 2º**. Fica o Secretário de Administração e Finanças autorizado a cancelar os créditos tributários de diminuto valor e onerosa cobrança, entendendo-se para tal, aquela cujo valor total, por CDA e por exercício, seja inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

## SEÇÃO V
## DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

**Art. 79.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Art. 80.** A prescrição se interrompe:

**I** - pela citação pessoal feita ao devedor;

**II** - pelo protesto feito ao devedor;

**III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**IV** - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

**V** - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

**Art. 81.** O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai depois de 5 (cinco) anos, contados:

**I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II** - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 82.** Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

**Parágrafo único.** A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

## SEÇÃO VI
## DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 83.** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

**I** - declare a irregularidade de sua constituição;

**II** - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

**III** - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

**IV** - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

**§1°.** Extinguem, ainda, o crédito tributário:

**a)** a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

**b)** a decisão judicial passada em julgado.

**§2°.** Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.

**Art. 84.** Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

**I** - para garantia de instância;

**II** - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

**Parágrafo único.** Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

**I** - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

**II** - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

## CAPÍTULO V
## DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
### SEÇÃO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 85.** Excluem o crédito tributário:

**I** - a isenção;

**II** - a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

### SEÇÃO II
### DA ISENÇÃO

**Art. 86**. Qualquer isenção além das regulamentadas nesta Lei, deverá ser instituída por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 87.** Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

**I** - às taxas e à contribuição de melhoria;

**II** - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 88.** A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

**Art. 89.** A isenção pode ser concedida:

**I** - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

**II** - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

**§1°.** Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**§2°.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

## SEÇÃO III
## DA ANISTIA

**Art. 90.** A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

**II** - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;

**III** - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 91.** A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

**I** - em caráter geral;

**II** - limitadamente:

**a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

**b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

**c)** à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

**d)**sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

**§1°.** Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

**§2°.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade

cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

## TÍTULO IV
## DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS
## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 92.**O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

**I** - atualização monetária;

**II** - multa de mora;

**III** - juros de mora;

**IV** - multa de infração.

## SEÇÃO I
## DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

**Art. 93.** Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observando-se o seguinte:

**I** – débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2018, serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento e no mês anterior ao do efetivo pagamento;

**II** – débitos vencidos até 1º de janeiro de 2018 serão atualizados pela legislação então vigente;

**III** – a atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito;

**IV** - no caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos;

**V** - no caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais

acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

## SEÇÃO II
## DA MULTA DE MORA

**Art. 94.** A multa de mora, de natureza compensatória, destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido, e será aplicada na seguinte conformidade:

**I** - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:

**a)** Até 30 (trinta) dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;

**b)** De 31 a 90 dias de atraso, 4% (quatro por cento) do valor do tributo atualizado;

**c)** De 91 a 150 de atraso, 6% (seis por cento) do valor do tributo atualizado;

**d)** De 151 a 210 dias de atraso, 8% (oito por cento) do valor do tributo atualizado;

**e)** Acima de 211 dias de atraso, 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado.

**II** – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:

**a)** 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

**III** - Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devido, atualizado monetariamente.

## SEÇÃO III
## DOS JUROS DE MORA

**Art. 95.** Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Captação de Recursos do Governo Federal, através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especialmente a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgada pelo Banco do Brasil ou a utilização de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 96.** Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, sobre o valor do principal atualizado.

## SEÇÃO IV
## DA MULTA POR INFRAÇÃO

**Art. 97.** A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

**Art. 98.** A multa por infração será aplicada conforme as seguintes hipóteses:

**I - Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do sujeitará o contribuinte a multa equivalente a:**

**a)** 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

**b)** 100% (cem por cento) do valor do tributo, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

**c)** 50% (cinquenta por cento) do tributo devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

**II - Pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não retido;**

**III- Pela ausência de recolhimento de tributo constatada em procedimento administrativo fiscal:**

**a)** Microempresa: multa de 30% (trinta por cento) do tributo devido;

**b)** Empresa de pequeno porte: multa de 80% (oitenta por cento) do tributo devido;

**c)** Empresa de médio e grande porte: multa de 100%(cem por cento) do tributo devido.

**IV - Pelo não recolhimento ou recolhimento parcial do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei:**

**a)** Microempresa: Multa de 30% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

**b)** Empresa de Pequeno Porte: Multa de 80% (sessenta por cento) do valor do imposto devido;

**c)** Empresa de Médio Porte: Multa de 100% (oitenta por cento) do valor do imposto devido;

**d)** Empresa de Grande Porte: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

**V - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta:**

a) Microempresa: Multa de **R$ 130,00**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 200,00**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 450,00;**
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.000,00.**

**VI - Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei:**

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 140,00**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 200,00**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 520,00**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.100,00**.

**VII - Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:**

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 140,00**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 200,00**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 520,00**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.100,00**.

**VIII - Pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios:**

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 140,00**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 200,00**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 520,00**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.100,00**.

**IX - Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, bem como deixar de apresentar nos prazos regulamentares a Declaração Anual do Contribuinte – DAC, da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas, por documento, sem prejuízo das penalidades aplicadas nas legislações específicas:**

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 140,00**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 200,00**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 520,00**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.100,00**.

**X - Pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro:**

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 140,00**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 200,00**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 520,00**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.100,00**.

**XI - Por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, por livro:**

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 140,00**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 200,00**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 520,00**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.100,00**.

**XII - Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais:**

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 140,00**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 200,00**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 520,00**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.100,00**.

**XIII - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária:**

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 140,00**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 200,00**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 520,00**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.100,00**.

**XIV – Recusar, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal, sonegar livros ou documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa ou não apresentar escrituração contábil idônea, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem, e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos:**

a) **R$ 240,00**, ocorrendo à infração na primeira notificação;
b) **R$ 480,00**, ocorrendo à infração na segunda notificação;
c) **R$ 970,00**, ocorrendo à infração na terceira notificação;
d) **R$ 1.900,00**, ocorrendo à infração na quarta notificação.

**§ 1º.** A partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea d, acrescido de 20% (vinte por cento), cumulado a cada nova infração.

**XV - Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis:**

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 140,00**;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 200,00**;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 520,00**;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.100,00**.

**XVI - Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, por mês de apuração:**

**a)** Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 140,00**;
**b)** Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 200,00**;
**c)** Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 520,00**;
**d)** Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.100,00**.

**XVII - Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro:**

**a)** Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 140,00**;
**b)** Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 200,00**;
**c)** Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 520,00**;
**d)** Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.100,00**.

**XVIII - Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente: multa de R$: 2.000,00 para o estabelecimento gráfico responsável e para o sujeito passivo de:**

**a)** Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 970,00**;
**b)** Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$1.90,00**;
**c)** Empresa de Médio Porte: Multa de **R$3.900,00**;
**d)** Empresa de Grande Porte: Multa de **R$7.700,00**.

**XIX – Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, quando obrigado, multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido ou o disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:**

**a)** Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 140,00**;
**b)** Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 200,00**;
**c)** Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 520,00**;
**d)** Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.100,00**.

**XX - Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros ou documentos fiscais por 05 (cinco) anos, não comunicada ou não regularizada pelo sujeito passivo, conforme legislação tributária municipal, por documento:**

**a)** Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 140,00**;
**b)** Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 200,00**;
**c)** Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 520,00**;
**d)** Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.100,00**.

**XXI - Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, multa de 100 % (cem por cento) do imposto devido.**

**XXII – Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas:**

**a)** Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 140,00**;
**b)** Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 200,00**;
**c)** Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 520,00**;
**d)** Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.100,00**.

**§ 1º.** Consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua este item, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo.

**XXIII - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário:**

**a)** Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 240,00**;
**b)** Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 480,00**;
**c)** Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 970,00**;
**d)** Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.900,00**.

**XXIV – Utilização, na via pública, de placa indicativa de publicidade, sem a necessária autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por placa:**

**e)** Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 240,00**;
**f)** Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 480,00**;
**g)** Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 970,00**;
**h)** Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.900,00**.

**XXV - Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória:**

**a)** Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 240,00**;
**b)** Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 480,00**;
**c)** Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 970,00**;
**d)** Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.900,00**.

**XXVI - Demais infrações à presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores:**

**a)** Microempresa ou pessoa física: Multa de **R$ 240,00**;
**b)** Empresa de Pequeno Porte: Multa de **R$ 480,00**;
**c)** Empresa de Médio Porte: Multa de **R$ 970,00**;
**d)** Empresa de Grande Porte: Multa de **R$ 1.900,00**.

**XXVII – Pela instalação de equipamentos de infra-estrutura nas vias e logradouros públicos do Município, sem a necessária autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambienta. (por equipamento): Multa de R$ 2.000,00.**

**§ 2º.** As circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme dispostas nos artigos 101 e 102, servirão para gradação da multa, reduzindo ou agravando o valor passível de aplicação na razão de 10% (dez por cento) para cada inciso do referido artigo, justificadamente aplicável ao caso.

## TÍTULO V
## DAS REDUÇÕES CONCEDIDAS
### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 99.** Ao sujeito passivo da obrigação tributária que proceder ao recolhimento das importâncias efetivamente devidas será concedida redução do valor correspondente às multas, observando-se os seguintes critérios:

I – Para débito fiscal parcelado em conformidade com o disposto no artigo 59 desta Lei:

**a)** Desconto de 20% (vinte por cento), se parcelado em até 3 (três) parcelas;
**b)** Desconto de 10% (dez por cento), se parcelado em mais de 3 (três) e até 6 (seis) parcelas;
**c)** Desconto de 8% (oito por cento), se parcelado em mais de 6 (seis) e até 12 (doze) parcelas;
**d)** Desconto de 6% (seis por cento), se parcelado em mais de 12 (doze) e até 18 (dezoito) parcelas;
**e)** Desconto de 4% (dez por cento), se parcelado em mais de 18 (dezoito) e até 36 (trinta e seis) parcelas.

**II** - Para débito fiscal quitado de uma só vez:

**a)** 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento efetuado antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário.

**Parágrafo único.** Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

## TÍTULO VI
## DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
### CAPÍTULO I
### DAS INFRAÇÕES

**Art. 100.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

**Parágrafo único.** Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

**Art. 101**. Constituem agravantes de infração:

**I** - a sonegação, a fraude e o conluio;

**II** - a reincidência;

**III** - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;

**IV** - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

**V** - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

**VI** - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;

**VII** - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

**Art. 102.** Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

**I** - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

**II** - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

**III** - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

**IV** - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

**Art. 103.** Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 104.** A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

**I** - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

**II** - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

**III** - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

**IV** - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 105.** O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**§1°.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização relacionadas com a infração.

**§2°.** A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 106.** Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

## CAPÍTULO II
## DAS PENALIDADES

**Art. 107.** São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

**I** - a multa;

**II** - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

**III** - a cassação do benefício da isenção;

**IV** - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

**V** - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

**VI** - a sujeição a regime especial de fiscalização.

**Parágrafo único.** A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

**Art. 108.** Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

## TÍTULO VII
## DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
### CAPÍTULO ÚNICO
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 109.** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Art. 110.** O Cadastro Fiscal do Município de Anadia é composto:

**I** - do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;

**II** - do Cadastro Mercantil de Contribuintes;

**III** - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

# LIVRO II
# DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
## TÍTULO I
## DOS TRIBUTOS
### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 111.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 112**. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

**I** - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

**II** - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 113.** Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

**§1°.** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

**§2°**. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**§3°.** Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

**§4°**. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

## CAPÍTULO II
## DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 114.** O Município de Anadia, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 115.** A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

**§1°.** Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do caput deste artigo.

**§2°.** Compreendem as atribuições referidas no caput e § 1° deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

**§3°.** Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

## CAPÍTULO III
## DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 116.** É vedado ao Município:

**I** - exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - cobrar tributos:

**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV** - utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

**VI** - cobrar imposto sobre:

**a)** o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;

**b)** o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

**c)** templos de qualquer culto;

**d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

**VII** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

**§1°.**A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§2°.**As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja

contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§3°.**A vedação expressa no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§4°.**O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**§5°.** O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

**I** - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

**II** - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

**III** - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**§6°.** Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que, desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

**§7°.** No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

**§8°.** No caso do ITBI, quando reconhecida à imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

**§9°.** Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

**Art. 117.** Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

**Parágrafo único**. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

**Art. 118.** A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

**Art. 119.** A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

## CAPÍTULO IV
## DOS IMPOSTOS

**Art. 120.** Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

**I** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

**II** - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

**III** - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI.

# TÍTULO II
# DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
## CAPÍTULO I
## DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 121.** Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista abaixo:

**1 - Serviços de informática e congêneres.**

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata aLei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

**2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitroe congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitroe congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.

**6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

**7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service**condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte-service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.

**10 - Serviços de intermediação e congêneres.**
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

**11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, taxi-dancinge congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

**15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestruturaadministrativa e congêneres.
17.03 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 - Franquia (franchising).
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 - animação de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 - Leilão e congêneres.
17.13 - Advocacia.
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 - Auditoria.
17.16 - Análise de Organização e Métodos.
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 - Estatística.
17.21 - Cobrança em geral.
17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 - Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.

**27 - Serviços de assistência social.**

27.01 - Serviços de assistência social.

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 - Serviços de biblioteconomia.**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 - Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 - Serviços de meteorologia.**

36.01 - Serviços de meteorologia.

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 - Serviços de museologia.**

38.01 - Serviços de museologia.

**39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**§1°.**O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles.

**§2°**. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§3°**. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§4°.** O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§5°.** Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista constante do Artigo 121, desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

**§6°.** Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§7°.** A incidência do imposto independe:

**I** – da existência de estabelecimento fixo;

**II** – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

**III** – do resultado financeiro obtido;

**IV** – da destinação dos serviços;

**Art. 122.** Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza entende-se:

**I** - Por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.

**II** - Por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não

personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

**§1º**. Para efeito de enquadramentos na Legislação Tributária do Município de Anadia e aplicação das sanções previstas no artigo 98 desta Lei, a empresa classifica-se em:

**I** – Microempresa: Aquela que tenha receita bruta auferida anual de até **R$ 60.000,00** (sessenta mil reais);

**II** – Empresa de Pequeno Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre **R$ 60.000,00**(sessenta mil reaise **R$150.000,00** (cento e cinquenta mil reais);

**III** – Empresa de Médio Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre **R$ 150.000,0** (cento e cinqüenta mil reais)e R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

**IV** – Empresa de Grande Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual acima de **R$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais).

**§1º.** Para a apuração dos limites de receita bruta auferida, devem ser computadas todas as receitas, inclusive as não operacionais, de todos os estabelecimentos do contribuinte, sediadas ou não neste Município, prestadores ou não de serviços, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para fim de recolhimento de ISS, tomando como base o ano civil.

**§2º.**Ocorrendo a eventual falta de elementos que indiquem o faturamento bruto anual do sujeito passivo, a Fazenda Municipal, através de Portaria, estabelecerá os procedimentos usados para o arbitramento deste faturamento, de modo que melhor se atenda ao disposto neste Artigo.

**Art. 123.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caputou no § 1º, ambos do art. 135-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art.121 desta lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art.124.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§1º.** A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos;

**I** - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

**II** - estrutura organizacional ou administrativa;

**III** - inscrição nos órgãos previdenciários;

**IV** - indicação como domicilio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

**V** - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

**§2º.** A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

**§3º.**São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Art.125.** Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

**Parágrafo único.**O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória, que esta Lei atribui a mesma.

## CAPÍTULO II
## DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art.126.** O imposto não incide sobre:

**I** – as exportações de serviços para o exterior do País;

**II** – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

**III** – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único**. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## CAPÍTULO III
## DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 127.** O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

**§1º.**O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

**I** - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

**II** - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta Lei.

**§2º.**Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do Município de Anadia.

**I** - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas;

**II** - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;

**III** - feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

**Art.128** Independentemente da responsabilidade supletiva determinada no artigo 129, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

**I** – estabelecido ou não neste Município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal

de Serviços referente à operação;

**II** – efetuando prestação dos serviços descritos no artigo 123, não comprovar a quitação do imposto devido a este Município, incidente sobre as operações;

**III** – estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

**Art. 129.** São responsáveis em caráter supletivo pelo pagamento do imposto devido ao Município de Anadia:

**I** - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

**II** - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

**III** - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;

**IV** - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

**V** - os que utilizarem serviços, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal regulamentado pela legislação tributária do Município de Anadia, salvo quando estes estiverem expressamente desobrigados, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do cumprimento desta obrigação acessória;

**VI** - a pessoa jurídica de Direito Privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por pessoa física;

**VII** - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

**VIII** - as companhias de aviação, e quem as representem no Município, em relação aos serviços tomados ou intermediados;

**IX** - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do art. 121, desta Lei;

**X** - os hospitais e clínicas públicas, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

**a)** por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

**b)** por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados;
**c)** por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.

**XI** - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

**XII** - as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação aos serviços tomados ou intermediados;

**XIII** - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos.

**XIV** - os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

**XV** - as incorporadoras, construtoras e imobiliárias, em relação aos serviços tomados ou intermediados;

**XVI** - as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalizações e sobre pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

**XVII** - a Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, como Secretarias, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e os Serviços Sociais Autônomos, localizados no Município de Anadia, em relação ao imposto incidente sobre os serviços tomados ou intermediados;

**XVIII** - as empresas Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos de qualquer natureza, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;

**XIX** - os administradores e condomínios de shopping centers, por quaisquer serviços a eles prestados, tributados pelo imposto municipal sobre serviços;

**XX** - as distribuidoras de combustíveis, pelos serviços de transporte a elas prestados, no âmbito do território municipal;

**XXI** - as Indústrias estabelecidas no Município, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;

**XXII** - as empresas comerciais em geral, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados.

**XXIII** - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;

**XXIV** - o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**XXV** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços constantes do art. 121 desta Lei;

**XXVI** - a Secretaria do Tesouro Nacional, pelos serviços prestados para empresas e órgãos públicos federais, integrantes do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, ou o que possa lhe substituir;

**XXVII** - a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.06, 1.07, 2.01, 3,03, 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.11, 14.12, 14.13, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.06, 17.11, 17.12, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.24, 23.01, 24.01, 28.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 35.01, 37.01, 40.01 da lista constante da Lista do Art. 121 desta Lei, quando estes forem prestados por prestador domiciliado em outro município;

**XXVIII** - a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária dos serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 123, §4º, desta Lei.

**§1º.** O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, desobrigar determinados sujeitos passivos, elencados neste artigo, da referida obrigação.

**§2º.** O responsável tributário que tome serviços de sujeito passivo alcançado por isenção, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar a nota fiscal da operação, cópia do documento, válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção.

**§3º.** A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento do imposto, com base no preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida.

**§4º.** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§5º.** A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária.

**§6º.** O responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer,

ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado, na forma prevista na legislação tributária municipal.

**§7º.** Com a finalidade de disciplinar a aplicação da responsabilidade supletiva instituída neste artigo, caberá ao Executivo Municipal, por meio de Decreto, pré-selecionar em ato específico, dentre os responsáveis elencados nos itens I a XXVIII, aqueles que estarão submetidos ao regime.

**§8º.** Para os contribuintes alcançados pelo Regime de Responsabilidade por Substituição instituído neste artigo a data de quitação do imposto incidente sobre os serviços prestados será a data do efetivo recebimento do preço dos serviços.

## CAPÍTULO IV
## DA BASE DE CÁLCULO
### SEÇÃO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 130.** A base de cálculo é o preço do serviço.

**§1º.** Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a titulo de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

**§2º.** As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

**§3º.** Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§4º. Os descontos ou abatimento sob condição integram o preço do serviço.

**§5º.** Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

**§6º.** Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

**Art. 131.**Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do art. 121, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

**I** - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;

**II** - ao valor das subempreitadas já tributadas, no Município, pelo imposto.

**§ 1º**. A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:

**a)** A obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;

**b)** A obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS;

**c)** O número da matrícula da obra no INSS.

**§2º.** Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:

**I - Os materiais:**

**a)** utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres, similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;

**II - Adquiridos:**

**a)** através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;
**b)** através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;

**c)** adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;

**d)** quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.

**§ 3º.**O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 121, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 131, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:

**a)** itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, exceto terraplanagem, 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço;

**b)** Terraplenagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço.

**§4º.** O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar em Decreto formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo.

**Art.132.** Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do Art. 121 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

**Art.133.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, os preços dos serviços e as deduções autorizadas por lei poderão ser arbitrados sempre que:

**I** - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;

**II** - o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;

**III** - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;

**IV** - regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se a exibição de livros e documentos ficais obrigatórios;

**V** - sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;

**VI** - quando o contribuinte for pessoa física.

**Parágrafo único**. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

**a)** O sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
**b)** Os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
**c)** As declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;
**d)** A prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 121.

**Art.134.** Para proceder ao arbitramento à autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

**I** - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;

**II** - receita auferida em anos anteriores, atualizada monetariamente;

**III** - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;

**IV** - informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais e federais;

**V**- gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;

**VI** - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;

**VII** - até 2%(dois por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;

**VIII** - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

**Parágrafo único**. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 121, a autoridade fiscal, poderá se basear, além de qualquer outro elemento permitido na legislação tributária, de índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

## SEÇÃO II
## DA ALÍQUOTA

**Art. 135.** A alíquota para cálculo do imposto é de 5% (cinco por cento), que será aplicável aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 121.

**§1º.** Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-á a alíquota conforme determinado neste artigo, observando-se seu enquadramento específico.

**§2º.** As pessoas físicas, como definidas no inciso I do artigo 122, pagarão o imposto, anualmente, aplicando-se os valores constantes no Anexo XIII, que integra a esta Lei.

**135-A -** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante do Art. 121.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço

prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

## SEÇÃO III
## ESTIMATIVA

**Art. 136.** O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

**I** - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

**II** - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis;

**III** - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;

**IV** - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

**V** - quando se tratar de contribuinte pessoa física.

**VI** - quando se tratar de prestadores de serviços de diversões públicas, não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C, deste Município.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 137.** A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:

**a)** Dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;
**b)** O valor dos materiais e combustíveis consumidos;
**c)** O total dos salários pagos;
**d)** O total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
**e)** 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;

**f)** As despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
**g)** Índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais;
**h)** Índices nacionais referentes ao salário base de cada categoria profissional;
**i)** Outros elementos devidamente identificados.

**Art. 138.** O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será recolhido na conformidade do disposto no artigo 150 desta Lei.

**Art. 139.** Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regulamente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

**Art. 140.** Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

**Art. 141.** O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

**§1º.** O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que trata o art. 139.

**§2º.** Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

**§3º.** Se a decisão proferida agravar o valor da estimava, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administraçãoe Finanças.

**Art. 142.** Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, por qualquer motivo, suspensa a aplicação do regime, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

**Parágrafo único.** As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

**I** - recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no "caput" deste artigo;

**II** - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

**Art. 143.** O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, individualmente, por categorias de

estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independendo, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

**Parágrafo único.** Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

## SEÇÃO IV
## INSCRIÇÃO

**Art. 144.** Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C., uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de inicio da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.

**§1º.** Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicilio.

**§2º.** O recebimento da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

**Art. 145.** Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

**Parágrafo único.** Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

**Art. 146.** Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

**Art. 147.** A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

**Parágrafo único.** Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

## SEÇÃO V
## LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

**Art. 148.**O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISS, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

**Art. 149.** O lançamento do ISS será feito:

**I** - por homologação;

**II** - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa e, em consequência do levantamento fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de Notificação e Auto de Infração.

**Art. 150.**Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados (retidos ou substituídos), em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**§1º**. Quando os serviços tenham como base de cálculo faturamentos resultantes de convênios celebrados com o S.U.S., o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recebimento das respectivas faturas.

**§2º.** O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 151.** O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo inciso VI do artigo 136 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Administraçãoe Finanças.

**Art. 152.** O lançamento do imposto poderá ser procedido de oficio, cumprindo à autoridade que o realizar, a obrigatoriedade de notificar o sujeito passivo.

**Art. 153.** O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

**Parágrafo único.** É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

**I** - o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;

**II** - o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município;

**III** - o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo únicodeste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Administração e Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

**Art. 154.** Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

**§1°.** A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Administraçãoe Finanças.

**§2°.** O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

## SEÇÃO VI
## DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 155.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

**§1°**As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria, incluindo-se, dentre elas, a obrigação de, no prazo regulamentar, apresentar a Declaração Anual do Contribuinte – DAC, a Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas.

**§2°.**O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

## SEÇÃO VII
## DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

**Art. 156.** A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

**§1°.** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**§2°.** A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

**Art. 157.** O contribuinte é obrigado comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

**§1°.** Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

**§2°.** Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

**§3°.** Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

**§4°.** A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

**Art. 158.** É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

## SEÇÃO VIII
## DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 159.** Obrigam-se os sujeitos passivos do imposto, contribuintes, responsáveis ou substitutos tributários a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados.

**§1º.** O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

**§2º.**Toda e qualquer pessoa jurídica, sociedade empresária ou sociedade simples, sujeito passivo da obrigação tributária, que mantenha filiais no território do Município de Anadia, é obrigada a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo, localizado no Município, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem; e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos.

**§3º.** Os sujeitos passivos do imposto, que forem autorizados, pela legislação tributária do Município de Anadia, a utilizar para efeitos de tributação, o regime contábil de caixa em substituição ao regime contábil de competência, e que não estejam sob o regime

de estimativa, estão obrigadas, também, a manter relatórios analíticos detalhados, atualizados, do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, sob pena de serem consideradas não autorizadas ao regime contábil de caixa, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

**§ 4º.** Os relatórios, de que trata este parágrafo devem informar, no mínimo: o CNPJ do tomador do serviço, o tipo de serviço, o valor do serviço, a data da contratação ou prestação e a data do pagamento ou cancelamento.

**Art. 160.** Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único.** Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão, mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária, encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

**Art. 161.** Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante "termo de abertura".

**§1°.**Os livros novos somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

**§2°.**Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

**§3º.** Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.

**§4º.**Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no "caput" deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

**§5º**. Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramenciona dos provam da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo.

**§6º.** Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

**§7º.** O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados para escrituração contábil deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

**Art. 162.** Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações definidas em regulamento.

**Art. 163.** A impressão de Notas Fiscais, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, atendidas as normas estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo único.** As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registros das que houverem fornecido.

**Art. 164.** Fica instituída no âmbito municipal a **Nota Fiscal de Serviços "avulsa"**, série única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nos casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou empresa, não as possuam e necessitem emiti-las, cabendo ao regulamento disciplinar sua operação.

**§1**°. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam "cupons" numerados sequencialmente, para cada operação, e disponham de totalizadores.

**§2°.**A Fazenda Municipal poderá exigir a autenticação das fitas, bem como a lacração dos totalizadores e somadores.

**Art. 165**.Fica instituída pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças a emissão de documentos fiscais pela Rede Mundial de Computadores- Internet e, estando disponível ao contribuinte o aplicativo online emissor do documento.

§1º. Caberá ao regulamento:

I – Disciplinar a emissão daNota Fiscal Eletrônica de Serviços;

II – Definir os contribuintes que estarão autorizados a emiti-la.

**§2º.** As Notas Fiscais de Prestação de Serviços Impressas ficam substituídas pelo Sistema de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica.

**Art. 166**. Fica criada a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, calculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

**Art. 167**. A DESIF devera ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Anadia, nos prazos previstos em regulamento.

**§1º**. Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito a inscrição no cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

**§2º.** A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira do Banco Central do Brasil.

**§3º**. Integrarão a DESIF:

I – balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II – Plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do plano COSIF;

III – questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV – informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

V – demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.

**Art. 168.** O não envio da DESIF nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês.

**Art. 169**. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributarias resultantes de atos praticados com infração a presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

**Art. 170**. As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipadas" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

**Art. 171.** A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos:

I – quando do recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante ao ISS;

II – Previamente a prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de policia, no que tange as taxas;

III – na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais a aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI.

**Art. 172**. Nas hipóteses dos arts. 170 e 171, se o fato gerador não se concretizar, será a importância paga restituída sumária e preferencialmente ao sujeito passivo.

**Art. 173**. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura de Anadia, destinado, dentre outras finalidades, a:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, a exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II – encaminhar notificações e intimações; e

III – expedir avisos em geral.

1º. Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

I – as comunicações serão por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da prefeitura de Anadia, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II – a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V – na hipótese do inicio IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Quando disponível o sistema de domicilio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do 1º deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º. O sistema de domicilio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

## TÍTULO III
## DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
### CAPÍTULO I
### DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

**Art. 174.** Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 175.** Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

**I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

**II** - abastecimento de água;

**III** - sistema de esgotos sanitários;

**IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

**V** - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 176.** Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

**I** - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

**II** - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

**III** - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

**IV** - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

**Parágrafo único**. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 177.** Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

## CAPÍTULO II
## DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

**Art. 178.** Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, observando as disposições contidas nos artigos 175 e 176.

**Art. 179.** Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

**I** - em que não existir edificação;

**II** - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

**III** - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;

**IV** - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

**Parágrafo único**. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

## CAPÍTULO III
## DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
### SEÇÃO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 180.** A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 181.** O imposto não incide:

**I** - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal e no disposto neste Código;

**II** - no caso do Imposto Predial Urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

**Art. 182.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 183.** O imposto é devido, a critério da repartição competente:
**I** - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

**II** - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 184.** O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

**§1º.** No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

**§2º**. Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

**§3º**. Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

**§4º**. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, respeitando-se o trânsito em julgado.

**§5º**. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

**§6º**. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

**Art. 185.** Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvadas as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-offício", sendo o imposto referente a edificação calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, não se considerando fração de mês e incluindo-se o mês da concessão do "habite-se" ou cadastramento "ex-offício".

**Art. 186.** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.
**§1º.** A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

**§2º**. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, decorridos 05 (cinco) dias contados após a entrega dos carnês de pagamento.

**§3º**. Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

**§4º**. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.

**§5º.** Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município ou em mural afixado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, se for o caso.

**Art. 187.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

**Parágrafo único**. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Art. 188.** A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5° do artigo 186.

## CAPÍTULO IV
## DAS ISENÇÕES

**Art. 189.** São isentos do IPTU, observado o disposto em regulamento:

**I** - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Anadia;
**II** – Os imóveis familiares pertencentes a contribuintes que detenham renda familiar até meio salário mínimo per capita, desde que, seja o único imóvel da família, e que, o contribuinte seja beneficiário de programa social do Governo Federal, devidamente inscrito no CADÚNICO ou em outro cadastro que o venha substituir.
**Parágrafo Único:** A regulamentação para fiel atendimento aos preceitos deste artigo, serão feitas por meio de Decreto Municipal.

## CAPÍTULO V
## DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 190.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, que serão atualizadas anualmente por meio de Decreto.

**§1º** A Planta e Tabela, de que trata o caput deste artigo, serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de pelo menos 03 (três) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 191.** Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

**I** - Quanto ao prédio:

**a)** o padrão ou tipo de construção;
**b)** a área construída;
**c)** o valor unitário do metro quadrado;
**d)** o estado de conservação;
**e)** os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;
**f)** o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
**g)** o preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
**h)** quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

**II** - Quanto ao terreno:

**a)** a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

**b)** os fatores indicados nas alíneas "e", "f" e "g" do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

**Art. 192.** Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

**I** - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores Genéricos;

**II** - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção.

**Parágrafo único.** Os imóveis, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 193.** Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

**Art. 194.** No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-parte.

**Art. 195.** O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

**Art. 196.** O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma da Lei que vier a instituir a Planta de Valores Genéricos e a Tabela de Preços de Construção.

## CAPÍTULO VI
## DAS ALÍQUOTAS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

**Art. 197.** O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I – Imóveis prediais – 0,5% (meio por cento);

II – Imóveis territoriais – 1% (um por cento).

**§1º.** Nas glebas, assim entendidas as quadras, residenciais ou não, nas quais não foi efetuado o micro parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 2,5 % (dois e meio por cento), independente da zona em que se situam.

**§2º**. O zoneamento urbano do Município será definido na mesma Lei que tratar da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção.

**§3º.** Enquanto não definidos os novos valores da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, ficam considerados os ora praticados pela Fazenda Municipal.

## CAPÍTULO VII
## DO PAGAMENTO DO IPTU

**Art. 198.** O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:

**I** - terá o desconto, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, de até 30% (trinta por cento), se for pago em até 3 (três) parcelas;

**II** - poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 30,00 (trinta) reais.

**§1º.**Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de "habite-se" para edifícios somente serão liberados quando:

**a)** alvarás de desmembramentos e loteamentos - quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;

**b)**remembramento - quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;

**c)** habite-se de edifícios ou edificações - quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;

**d)** no processo de expedição do "habite-se", constatando-se a falta de recolhimento do ISS relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento de referido imposto.

**Parágrafo único**. Isenta-se do disposto na alínea "d", do parágrafo 1º, deste artigo, a obrigação com respeito ao ISS no caso de imóveis nos quais pessoa física seja titular da propriedade, do domínio útil, da posse por natureza ou acessão física.

## CAPÍTULO VIII
## DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

**Art. 199.** O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

**I** - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

**II** - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

**Art. 200.** Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

**Art. 201.** Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

## CAPÍTULO IX
## DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

**Art. 202.** A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento devidamente protocolado e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.

**Art. 203**. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

**I** - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;

**II** - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;

**III** - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

**Parágrafo único**. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

**Art. 204.** O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

## CAPÍTULO X
## DAS PENALIDADES

**Art. 205.** Aplicam-se ao IPTU os acréscimos legais previstos no artigo 92.

**Parágrafo único**. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no artigo 208, bem como à comunicação exigida no artigo 211, aplicar-se-á a multa por infração prevista no item XXII do artigo 98, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

## CAPÍTULO XI
## DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 206.** Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

**Art. 207.** A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Anadia, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

**§1º.** A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

**§2º**. As obrigações a que se refere este artigo serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

**§3º.** A inscrição e os efeitos tributários dela decorrentes não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

**§4º.** Para a caracterização da área do imóvel será considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 208.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

**Parágrafo único**. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 209.** Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e áreas alienadas.

**Art. 210.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

**Art. 211.** Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

**I** - Habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;

**II** - remanejamento de área;

**III** - aprovação de plantas.

**Art. 212.** É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

**I** - expedição de certidão relacionada com o IPTU;

**II** - reclamação contra lançamento;

**III** - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

**IV** - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

## TÍTULO IV
## DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI
### CAPÍTULO I
### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 213.** O Imposto Sobre a Transmissão por ato oneroso inter vivos, de Bens Imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos,ITBI, tem como fato gerador:

**I** - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

**II** - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

**III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Parágrafo único**. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

**Art. 214.** A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

**I** - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

**II** - dação em pagamento;

**III** - permuta;

**IV** - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

**V** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

**VI** - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

**VII** - tornas ou reposições que ocorram:

**a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

**b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

**VIII** - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

**IX** - instituição de fideicomisso;

**X** - enfiteuse e subenfiteuse;

**XI** - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

**XII** - concessão real de uso;

**XIII** - cessão de direitos de usufruto;

**XIV** - cessão de direitos à usucapião;

**XV** - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**XVI** - acessão física quando houver pagamento de indenização;

**XVII** - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

**XVIII** - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**XIX** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

**XX** - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

**XXI** - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for acompra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**XXII** - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

**§1°.** Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

**§2°.** Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

**§3°.** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**§4°.** Verificada a preponderância referida no §2° deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

## CAPÍTULO II
## DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 215.** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

**Parágrafo único**. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

## CAPÍTULO III
## DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 216.** O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

**Art. 217.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

**II** - o cedente;

**III** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

## CAPÍTULO IV
## DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 218.**A base de cálculo do imposto é o valor atual de mercado de imóvel ou dos direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

**§1º.** Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

**§2º**. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.

**§3º** Na transmissão de fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

**§4º**. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

**§5º.** O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

**§6º.** Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal às avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.

**§7º**. Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.

**Art. 219.** O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

**I** - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;

**a)** 0,5% (meio por cento), em relação à parcela financiada;
**b)** 3% (três por cento), sobre o valor restante;

II - 3% (três por cento) nas demais transmissões.

## CAPÍTULO V
## DO PAGAMENTO

**Art. 220.** O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

## CAPÍTULO VI
## DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 221.** A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

**Art. 222.** Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

**§1º**. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

**§2º**. Uma via da Guia de Informações para Apuração de ITBI - GIAI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

**Art. 223.** Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

**Art. 224.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão fazendário municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, inclusive os comprovantes de quitação do IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, objeto do fato translativo.

**Art. 225.** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem que se faça prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

## TÍTULO V
## DAS TAXAS
## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 226.**As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
§1º. Integram-se ao elenco das taxas as de:

**I** - licença;

**II** - expediente e serviços diversos;

**III** - serviços urbanos.

**§2º.** As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

**Art. 227.** As taxas classificam-se:

**I** - pelo exercício regular do poder de polícia;

**II** - pela utilização de serviços públicos.

**§1º**. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

**§2º**. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

**a)** licença para localização e fiscalização de licença para funcionamento;

**b)** licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

**c)** licença para exploração de meios de publicidade;

**d)** licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;

**e)** licença para abate de animais;

**f)** licença para execução de obras, loteamentos e "habite-se";

**g)** licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;

**h)** licença ambiental.

**§3º.** São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

**a)** serviços urbanos;

**b)** expediente e serviços diversos.

## CAPÍTULO II
## DAS TAXAS DE LICENÇA
### SEÇÃO I
### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

**Art. 228.** São fatos geradores:

**I** - da taxa de licença para localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

**II** - da taxa de fiscalização de licença para funcionamento, o exercício de poder de polícia no Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

**a)** se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego público, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

**b)** se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas do Município;

**c)** se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;

**d)** se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.

**Art. 229.** O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou empresa sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 229.

**Art. 230.** As taxas serão calculadas de acordo com a tabela constante do **Anexo I** desta Lei.

**Art. 231.** As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

**I** - em se tratando das taxas de licença para localização:

**a)** no ato do licenciamento, ou antes, do início da atividade;

**b)** cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, a taxa será paga até 30 (trinta) dias contados a partir da data da alteração;

**II** - em se tratando da taxa de fiscalização de licença para funcionamento:

**a)** anualmente, em conformidade com o regulamento, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;

**b)** até 30 (trinta) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

**Art. 232.** As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

## SUBSEÇÃO I
## DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

**Art. 233.** A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.

**§1º.** Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das posturas e Lei do Uso do Solo municipal, através de setores competentes.

**§2º**. Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**§3º.** O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

**I** - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

**II** - local do estabelecimento;

**III** - ramo de negócio ou atividade;

**IV** - número de inscrição e número do processo de vistoria;

**V** - horário de funcionamento, quando houver;

**VI** - data de emissão e assinatura do responsável;

**VII** - prazo de validade, se for o caso;

**VIII** - código de atividade principal e secundária.

**§4º**. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

**§5º.** É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

**§6º.** A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

**§7º**. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.

**§8º.** O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

**a)** o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

**b)** a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

## SUBSEÇÃO II
## DO ESTABELECIMENTO

**Art. 234.** Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similar, ainda que exercida no interior de residência.

**Art. 235.** Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

**I** - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II** - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

## SUBSEÇÃO III
## DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 236.** Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

**§1º**. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da modificação.

**§2º.** Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

**Art. 237.** Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

**Art. 238.** Aplica-se a esta Seção os acréscimos legais previstos no artigo 92.

## SUBSEÇÃO IV
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 239**. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

**Art. 240**. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

**Art. 241.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da devida taxa.

**Art. 242.** As atividades que dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de localização e de funcionamento.

**Art. 243.** As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em bancas, boxes ou guichês, instalados nos mercados, rodoviárias e aeroportos.

## SEÇÃO II

## DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

**Art. 244.** Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

**Art. 245.** A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do **Anexo II** desta Lei.

**§1º.** A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

**§2º.** É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

## SEÇÃO III
## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

**Art. 246.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore publicidadena forma e nos locais mencionados no artigo 252.

**Art. 247.** A taxa será calculada em função do tipo e da localização da propaganda, de conformidade com o **Anexo III** desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

**§1º.** As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.

**§2º.** O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

**§3º**. Os cartazes ou anúncios destinados à fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.

**Art. 248.** O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 249.** Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

**Art. 250.** Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

**Art. 251.** A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:

**I** - as iniciais, no ato da concessão da licença;

**II** - as posteriores:

**a)** quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

**b)** quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

**Art. 252.** É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

**I** - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;

**II** - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

**§1º**. Compreendem-se, na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

**§2º**. Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

**Art. 253.** Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

**Art. 254.** É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o §2º do artigo 247.

**Art. 255.** Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.

**Art. 256.** A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida à prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

## SEÇÃO IV
## DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

**Art. 257.** O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

**Art. 258.** A taxa será calculada em conformidade com a tabela constante do **Anexo IV** desta Lei.

**Art. 259.** A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

**Art. 260.** Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

**I** - atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, praticada nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

**II** - ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

**Art. 261.** O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos.

**Art. 262.** Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

## SEÇÃO V
## DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

**Art. 263.** São fatos geradores da taxa os abates de animais, em matadouros deste Município.

**Art. 264.** O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária deanimais que se classificam no artigo anterior.

**Art. 265.** A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do **Anexo V** desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.

**Art. 266.** O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

**Art. 267.** A taxa será arrecadada por antecipação.

## SEÇÃO VI
## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

**Art. 268.** A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

**Art. 269.** A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 274, dentro do território do município.

**§1º.** Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

**I** - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;

**II** - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de Anadia;

**III** - condomínios particulares em glebas não micro parceladas.

**§2º**. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.

**Art. 270.** Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade - "habite-se".

**Art. 271.**A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

**I** - nome do contribuinte;

**II** - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;

**III** - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;

**IV** - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

**Art. 272.** As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

**§1º**. Nenhum atestado de "habite-se" será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis.

**§2º**. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.

**Art. 273.** São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

**I** - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

**II** - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

**III** - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

**Art. 274.** A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no **Anexo VI**, desta Lei.

## SEÇÃO VII
## DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 275.** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

**Art. 276.** A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada conforme as tabelas constantes do **Anexo VII** desta Lei.

**Parágrafo único**. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.

**Art. 277.** Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

## SEÇÃO VIII
## DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

**Art. 278.** As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, são as seguintes:

**I** – Taxa de Licença Prévia;

**II** – Taxa de Licença de Instalação;

**III** – Taxa de Licença de Operação;

**IV** – Taxa de Autorização de Funcionamento.

**Art. 279.** As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, são as seguintes:

**I** - Taxa de Licença Prévia: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao **planejamento** de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

**II** - Taxa de Licença de Instalação: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à **implantação** de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

**III** - Taxa de Licença de Operação: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao **funcionamento** de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

**IV** - Taxa de Autorização de Funcionamento: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais e a **análise prévia**, determinada no artigo 220 desta Lei, a que estão submetidas quaisquer pessoas físicas ou empresas que pretendam se instalar no âmbito do território do Município de Anadia.

**Art. 280.** Fica instituída a BCLA – Base de Cálculo de Licença Ambiental, correspondente a R$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados conforme o disposto no artigo 93 desta Lei, sobre a qual incidirão as alíquotas, de acordo com o determinado no **Anexo X** desta Lei.

**§1º.** Em condições especiais e em função das características econômicas locais, fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução da base de cálculo das taxas instituídas nesta seção.

**§2º.** Para a incidência das alíquotas a que se refere este artigo, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

**I** – porte do empreendimento;

**II** – potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

**§3º**. Para o enquadramento das atividades nas classes acima descritas, Decreto do Executivo Municipal estabelecerá as formas e critérios de apuração;

**§4º.** Os empreendimentos que se constituem de mais de uma das atividades sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada;

**§5º**. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade e/ou transferência de local.

**§6º.** O Poder Executivo fixará, por Decreto, o valor das tarifas a serem cobradas pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental.

## SEÇÃO IX
## DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

### Subseção I
### Do Fato Gerador e da Incidência

**Art.281 -** A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

**Art. 282 -** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

### Subseção II
### Do Sujeito Passivo

**Art.283 -** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

### Subseção III
### Da Solidariedade Tributária

**Art. 284 -** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

### Subseção IV
### Da Base de Cálculo

**Art. 285 -** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo **XI**, que integra esta Lei.

### Subseção V
### Do Lançamento e do Recolhimento

**Art. 286 -** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

**Art. 287 -** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subseqüentes;
III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.

## SEÇÃO X
## DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

### Subseção I
### Do Fato Gerador e da Incidência

**Art. 288 -** A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

**Parágrafo único -** A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

**Art. 289 -** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

### Subseção II
### Do Sujeito Passivo

**Art. 290** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

### Subseção III
### Da Solidariedade Tributária

**Art. 291** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios

**Subseção IV**
**Da Base de Cálculo**

**Art. 292 -** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme o Anexo **XII**, que integra esta Lei.

**Subseção V**
**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 293** - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento ou qualquer atividade citada no artigo anterior, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

**Art. 294 -** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração do endereço e/ou,quando for o caso da atividade,em qualquer exercício.

**CAPÍTULO III**
**TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**
**SEÇÃO I**
**DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS**

**Art. 295.** As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

**I** - Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;

**II** – Taxa de Expediente;

**III** – Taxa de Serviços Diversos.

**SUBSEÇÃO I**

## TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

**Art. 296.** Os serviços decorrentes da utilização da Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

**I** - a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;

**II** - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;

**III** - a coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos.

**Art. 297.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

**Art. 298.** Os serviços compreendidos nos incisos I, II, e III do Art. 283, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa conforme o determinado pelo **Anexo VIII** a esta Lei.

**§1º.**A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, das notificações deverão constar obrigatoriamente as indicações dos elementos distintas de cada tributo e os valores correspondentes.

**§2º**. Aplicam-se no que couber, a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, as disposições relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

**§3º.**O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

**§ 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL para proceder à cobrança e recolhimento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, de que trata esta Lei, podendo remunerá-la.

**Art. 299.** São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

## SEÇÃO II
## DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
## SUBSEÇÃO I

## TAXA DE EXPEDIENTE

**Art. 300.** A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

**Art. 301.** É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

**Art. 302.** A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

**Art. 303.** Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

**Art. 304**. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o **Anexo IX** desta Lei.

## SUBSEÇÃO II
## TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

**Art. 305.** A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

**I** - numeração e renumeração de prédios;

**II** - matrículas de cães;

**III** - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;

**IV** - alinhamento e nivelamento;

**V** - cemitérios;

**Art. 306.** Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com o **Anexo IX** desta Lei.

# TÍTULO VI
# DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
## CAPÍTULO I
## DA INCIDÊNCIA

**Art. 307.** A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 308.** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

**I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

**V** - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

**VI** - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**VII** - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## CAPÍTULO II
## DO CÁLCULO

**Art. 309.** O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 310.** O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo único.** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 311.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

## CAPÍTULO III
## DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 312**. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

**Art. 313.** Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

## CAPÍTULO IV
## DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

**Art. 314.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - memorial descritivo do projeto;
**II** - orçamento total ou parcial do custo da obra;
**III** - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

**IV** - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

**Parágrafo único**. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 315.** Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 316.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 317.**Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão

efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 318.** O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

**Art. 319.** As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

**Parágrafo único**. As prestações serão atualizadas, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

**Art. 320.** O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

**Parágrafo único.** O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:

**a)** quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

**b)** quando pro-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

## CAPÍTULO V
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 321.** O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto nos artigos 92 a 96 desta Lei.

## CAPÍTULO VI
## DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

**Art. 322.** Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

# TÍTULO VII
# DA CONTRIBUIÇÃO PARA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP
## CAPÍTULO I

## DA INCIDÊNCIA

**Art. 323.** A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o custeio da iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento, expansão e fiscalização da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 324.** Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

**Art. 325.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária distribuidora, apurada em função do consumo, medido em KW/H, conforme determinado em Lei Municipal específica.

**§1º.** A atualização monetária será realizada, anualmente, com base na variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**§2º** - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituição, por índice instituído por lei federal.

**Art. 326.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, destinado à cobrança e recolhimento da Contribuição de que trata esta Lei.

**§1º.**Dentre outras condições, o convênio ou contrato de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supracitados.

**§2º.**A retenção dos valores devidos a Concessionária fica condicionada a demonstrativo circunstanciado de todos os encargos devidos pela Administração Pública, sem os quais a apropriação se tornará indevida, sujeitando-se o responsável tributário a responder civil e criminalmente pelo não cumprimento da obrigação.

**§3º**. A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

**§4º.** O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária.

**Art. 327.**Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a gerência exclusiva do custeio do serviço de iluminação pública.

# LIVRO III
# DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
## TÍTULO I
## DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA
### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 328.** Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

**Art. 329.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**§1°.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**§2°.** A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

### CAPÍTULO II
### DA INSCRIÇÃO

**Art. 330.** A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

**§1°.** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente e estarão passíveis de atualização monetária quando na época de sua quitação.

**§2°.** O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

**I** - a inscrição fiscal do contribuinte;

**II** - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;

**III** - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

**IV** - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

**V** - a data de inscrição na Dívida Ativa;

**VI** - o exercício ou o período de referência do crédito;

**VII** - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

**Art. 331.** A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

**I** - por via amigável;
**II** - por via judicial.

**Art. 332.** Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

**Art. 333.** No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

**Art. 334.** No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

## TÍTULO II
## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 335.** Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

**Art. 336.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 337.** A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

**I** - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

**II** - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

**III** - exigir informações escritas e verbais;

**IV** - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

**V** - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

VII – ter livre acesso aos locais onde se promovam eventos sujeitos aos tributos municipais.

**Art. 338.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

**I** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

**II** - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

**III** - as empresas de administração de bens;

**IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

**V** - os inventariantes;

**VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;

**VII** - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

**§1°.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**§2°.** A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

**Art. 339.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos

sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**§1º.** Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

**I** - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

**II** - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

**III** – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

**§2º.** O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

**§3º** Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

**I** – representações fiscais para fins penais;

**II** – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

**III** – parcelamento ou moratória.

**Art. 340.** A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

## TÍTULO III
## DAS CERTIDÕES

**Art. 341.** À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente certidões que venham a precisar a situação do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal.

**§1º.** Os modelos das certidões serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.

**§2º**. As certidões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou empresa, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

**§3º.** O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas às condições indispensáveis de segurança.

**§4º.** O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.

**Art. 342.** Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:

**I** - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;

**II** - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;

**III** - de baixa, por tempo indeterminado;

**IV** - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;

**V** - negativa de débitos, 60 (sessenta) dias;

**VI** – narrativa, 30 (trinta) dias;

**VII** – demais certidões, 30 (trinta) dias.

**Art. 343.** A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.

**Parágrafo único**. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

**Art. 344.** A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

**Art. 345.** Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

**I** - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;

**II** - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;

**III** - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

**§1°**. Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

**§2°.** O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

**Art. 346.** Será exigida a CND nos seguintes casos:

**I** - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;

**II** - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;

**III** - aprovação de projetos de loteamentos;

**IV** - concessão de serviços públicos;

**V** - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

**Art. 347.** Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

**Art. 348.** A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

**Art. 349.** É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo único.** O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

## TÍTULO IV
## DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 350.** Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

**§1º.** No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

**§2º.** Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

**Art. 351.** Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

**§1º.** A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

**§2º.** Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de Anadia, os órgãos da administração descentralizada e as autarquias municipais.

**Art. 352.** A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

**Parágrafo único.** A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

**Art. 353.** Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

**Art. 354.** As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

**I** - pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

**II** - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita à juntada do instrumento de mandato correspondente;

**III** - através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.

**§1º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

**§2º**. É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

**Art. 355.** O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

**Art. 356.** Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.

**Art. 357.** Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

**Art. 358.** Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

**I** - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;

**II** - no final dos atos e termos deverá constar:

**a)** a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;

**b)** a data;

**c)** assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;

**d)** o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

**Parágrafo único**. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

**Art. 359.** As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

**Parágrafo único**. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

**Art. 360.** A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

**Art. 361.** Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**§1º.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.

**§2º.** Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

**Art. 362.** O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

**Art. 363.** As petições deverão conter:

**I** - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;

**II** - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;

**III** - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;

**IV** - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;

**V** - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

**§1º**. Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.

**§2º**. É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

**Art. 364.** Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

**Art. 365.** A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

**§1º**. A petição será considerada:

**I** - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

**II** - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

**III** - inepta, quando:

**a)** não contiver pedido ou seus fundamentos;
**b)** contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
**c)** contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;
**d)** não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

**IV** - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

**§2º.** É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

**Art. 366.** São nulos:

**I** - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

**II** - os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;

**III** - as decisões não fundamentadas;

**IV** - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

**§1º**. As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

**§2º**. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

**Art. 367.** A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

**Art. 368.** A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

**Art. 369.** Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

**Art. 370**. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

## CAPÍTULO II
## DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS
### SEÇÃO I
### DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

**Art. 371.** Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:

**I** - apreensão de bem, livro ou documento;

**II** - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

**III** - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;

**IV** - lavratura da Notificação e Auto de Infração.

**§1º**. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

**I** - termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;

**II** - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;

**III** - notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;

**IV** - notificação para pagamento de tributos;

**V** – Notificação e Auto de Infração, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§2º. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 372.** Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

**I** - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;

**II** - a decisão irrecorrível da autoridade competente;

**III** - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

**IV** - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

**Art. 373.** Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará Termo de Encerramento de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

**I** - a denominação do termo;

**II** - o dia, o mês e o ano da lavratura;

**III** - o número da ordem de serviço, quando for o caso;

**IV** - o período fiscalizado;

**V** - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;

**VI** - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação ou se foi lavrada Notificação e Auto de Infração;

**VII** - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;

**VIII** - o número da matrícula e assinatura do Fiscal de Tributos Municipais;

**IX** - o nome do Fiscal de Tributos Municipais, em letra de forma ou carimbo.

**Art. 374.** O Termo de Início de Fiscalização será lavrado em formulário esparso, devendo ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

**Art. 375.** É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando a Notificação e o Auto de Infração forem lavrados em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

**Art. 376.** Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

**I** - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;

**II** - arbitramento da base de cálculo do tributo;

**III** - lavratura do termo de embaraço à ação fiscal;

**IV** - aplicação das penas de:

**a)** sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

**b)** cancelamento de benefícios fiscais;

**c)** cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;

**d)** proibição de transacionar com as repartições municipais.

## SEÇÃO II
## DA NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 377.** ANotificação e o Auto de Infração serão lavrados para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

**Art. 378.** A Notificação e o Auto de Infração conterão:

**I** - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;

**II** - o dia, a hora e o local da autuação;

**III** - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;

**IV** - demonstrativo do débito tributário, discriminando:

**a)** a data da ocorrência do cometimento;
**b)** a base de cálculo;
**c)** a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;
**d)** o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;
**e)** as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;

**f)** o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;

**V** - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;

**VI** - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

**VII** - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;

**VIII** - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

**§1º**. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

**§2º**. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

**§3º**. A Notificação e o Auto de Infração poderão ser lavrados contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.

**Art. 379.** A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

**Art. 380.** A lavratura da Notificação/Auto de Infração é de competência exclusiva do Fiscal de Tributos Municipais.

**Art. 381.** É vedada a lavratura de Notificação/Auto de Infração relativa a tributos diversos.

**Art. 382.** A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados no mínimo em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

**I** - 1ª via, processo;

**II** - 2ª via, autuado;

**III** - 3ª via, autuante;

**IV** - 4ª via, cadastro.

**Art. 383.** A Notificação e o Auto de Infração serão registrados na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

**Art. 384.** Uma vez intimado da lavratura da Notificação e do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

**Parágrafo único**. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo Fiscal de Tributos Municipais, que acompanham a respectiva Notificação e Auto de Infração.

**Art. 385.**Na lavratura da Notificação/Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá a mesma ser cancelada pelo Coordenador Tributário, por proposta do autuante até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

## CAPÍTULO III
## DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
### SEÇÃO I
### DA CONSULTA

**Art. 386.** Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

**Art. 387.** O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida à Coordenação de Instrução e Julgamento.

**Art. 388.** A petição de consulta indicará:

**I** - a autoridade a quem é dirigida;

**II** - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;

**III** - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;

**IV** - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;

**V** - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

**Art. 389.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

**Art. 390.** A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

**Art. 391.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

**I** - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

**II** - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

**III** - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

**IV** - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da sua apresentação;

**V** - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

**VI** - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

**Art. 392.** Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 393.** É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer ao Conselho Tributário Municipal, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

**Art. 394.** O dirigente da Coordenação de Instrução e Julgamentorecorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

**I** - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

**II** - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

**III** - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

**Art. 395.** Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

**Art. 396.** Nos termos do Art. 2º, Parágrafo único, inciso I desta Lei, a solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

## SEÇÃO II
## RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

**Art. 397.** Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

**Art. 398.** A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

**I** - qualificação do requerente e seu endereço;

**II** - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;

**III** - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;

**IV** - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;

**V** - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

**Art. 399.** A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

**Art. 400.** A restituição do indébito será feita:

**I** - mediante devolução em moeda corrente ou autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISS a contribuinte inscrito;

**II** - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.

**Parágrafo único.** Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

**Art. 401.** O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

**Art. 402.** Tratando-se de valores relativos ao ISS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito,

em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

**Art. 403.** Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

## SEÇÃO III
## PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

**Art. 404.** O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

**Art. 405.** O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:

**I** - a qualificação do requerente;

**II** - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

**Art. 406.** Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.

## SEÇÃO IV
## DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

**Art. 407.** No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

**I** - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

**II** - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

**a)** relação discriminada do débito;

**b)** o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;

**c)** o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou

**d)** a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

**§1º.** O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

**§2º.** Não caberá incidência de multa por infração aos contribuintes que efetuarem denúncia espontânea.

## CAPÍTULO IV
## DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 408.** A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita:

**I** - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;

**II** - mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;

**III** - por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município ou, se for o caso, mediante afixação no mural geral da Secretaria Municipal de Administraçãoe Finanças.

**Parágrafo único**. As intimações serão feitas:

**I** - pelo autor do procedimento;

**II** - pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;

**III** - pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou "vista" dos autos ao sujeito passivo ou interessado.

**Art. 409.** Considera-se efetivada a intimação nos mesmos prazos previstos nos incisos do § 5° do artigo 42.

**Art. 410.** Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como "recibo" ou "ciente", visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

## CAPÍTULO V
## DA REVELIA

**Art. 411.** Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

**Art. 412.** A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

## CAPÍTULO VI
## DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 413.** Compete a Procuradoria Municipal ou órgão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, determinado pelo Chefe do Executivo, o controle da legalidade e da execução da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

**Parágrafo único.** Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

**Art. 414**. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativoaCoordenação de Instrução e Julgamento para apreciação do fato.

**Parágrafo único.** A Coordenação de Instrução e Julgamento fará, ainda, o julgamento do lançamento de ofício.

**Art. 415.** Após a apreciação das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo referido no caput do artigo 410, qualquer que seja a decisão daquele órgão.

**Art. 416.** Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

**Parágrafo único**. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 417.** A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

**I** - acompanhada do depósito do seu montante integral;

**II** - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

**Art. 418.** Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Municipal todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.

**Parágrafo único**. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

## CAPÍTULO VII
## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
### SEÇÃO I
### DO CONTRADITÓRIO

**Art. 419.** Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

**I** - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Notificação e Auto de Infração.

**II** - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

**Art. 420.** Extingue-se o processo administrativo tributário:

**I** - com a extinção do crédito tributário exigido;

**II** - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

**III** - pela transação;

**IV** - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

**V** - com a decisão administrativa irrecorrível;

VI - por outros meios prescritos em Lei.

**Art. 421.** É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

**§1º**. A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

**§2º**. A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.

**§3º.** A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância.

**Art. 422.** Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

**Art. 423.** Apresentada defesa relativa à Notificação e Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

**Art. 424.** O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da réplica.

**§1º.** Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

**§2º.** A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

**§3º**. Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

**Art. 425.** A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento *de diligências*, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

## SEÇÃO II
## DO PREPARO DO PROCESSO

**Art. 426.** O preparo do processo administrativo tributário compete à Coordenação de Instrução e Julgamento.

**Art. 427.** O preparo do processo compreende as seguintes providências:

**I** - saneamento do procedimento fiscal;

**II** - recebimento e registro da peça inicial;

**III** - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;

**IV** - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;

**V** - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:

**a)** produzir réplica;

**b)** realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;

**VI** - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;

**VII** - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;

**VIII** - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.

**IX** - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.

**X** - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

**XI** - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;

**XII** – julgamento do processo, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;

**XIII** - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

**XIV** - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

**Art. 428.** O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

**Parágrafo único.** O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

## SEÇÃO III
## DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

**Art. 429.** Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;

II - determinar de oficio a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessária a regular instrução do processo;

III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;

IV – agendar, junto ao órgão julgador, seja o processo colocado em pauta.

**§1º.** O relator, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

**§2º**. A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requeridas, será em decisão fundamentada.

**§3º.** A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

**Art. 430.** Caberá à Coordenação de Instrução e Julgamento calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

## SEÇÃO IV
## DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

**Art. 431.** O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

**Art. 432**. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

**Art. 433.** A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

**Art. 434.** A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

**Art. 435.** O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.

**Parágrafo único**. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

**Art. 436.** Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

**Art. 437.** Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

**§1º**. Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

**§2º.** Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

**Art. 438**. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO V
## DAS AUTORIDADES JULGADORAS

**Art. 439.** O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, à Coordenação de Instrução e Julgamento;

II - em segunda instância, ao Conselho Tributário Municipal.

## SEÇÃO VI
## DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 440.** A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 441.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

**Art. 442.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 443.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

**Art. 444.** A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor, acrescido de cominações legais, superior a R$ 200,00 (duzentos reais) consolidados à data da decisão.

**§1º**. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

**§2º**. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

**Art. 445.** Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

## SEÇÃO VII
## DO RECURSO

**Art. 446.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

**§1º.** O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

**§2º**. Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

**§3º**. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a perempção.

**Art. 447.** Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Conselho Tributário Municipal.

## SEÇÃO VIII
## DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 448.** O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno do Conselho Tributário Municipal.

**Art. 449.** Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que a decisão do Conselho não tenha sido unânime.

**Art. 450.** A ciência do acórdão far-se-á:

**I** - pelo preparador;

**II** – pelo Conselho Tributário Municipal, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;

**III** - mediante publicação em edital.

**Art. 451.** São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão do Conselho Tributário Municipal.

**Art. 452.** A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

## SEÇÃO IX
## DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

**Art. 453.** A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

**Art. 454.** A rescisão do acórdão poderá ser pedida ao Conselho Tributário Municipal, pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

**I** - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

**II** - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

**III** - contrariar legislação tributária específica;

**IV** - houver manifesta divergência entre decisão do Conselho Tributário Municipal e jurisprudência dos tribunais do País.

**Art. 455.** Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

**Art. 456.**As partes serão notificadas da sessão em que se discutir o mérito.

## SEÇÃO X
## DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 457.** São definitivas:

**I** - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

**II** - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

**§1º.** As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

**§2º.** No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

**Art. 458.** Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO VIII
## DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 459.** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

**Parágrafo único**. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 460.** A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte

**Parágrafo único.** O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

**Art. 461.** Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**Art. 462.** Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

**Art. 463.** Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 464.** Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem ou no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

## CAPÍTULO IX
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 465.** Os valores constantes desta Lei serão expressos em reais.

**Art. 466.** Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

**§1º.** A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

**§2º.** Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.

**Art. 467**. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

**Parágrafo único.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

**Art. 468.** Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

**Art. 469.** Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

**Art. 470.** O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

**Art. 471.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais

Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

**Art. 472.** Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

**Art. 473.** Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

**Art. 474.** Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**§1º** Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice atualizador dos tributos federais.

**§2º.** Para os anos subsequentes, a atualização terá como base a variação acumulada do IPCA do ano anterior a que se referir, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

**Art. 475.** As empresas que a partir da vigência desta Lei, estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes ou venham a se inscrever, terão suas atividades classificadas nos termos do **Anexo I**, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** O valor a ser cobrado a titulo de Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Licença para Funcionamento será aquele atribuído à atividade que melhor se assemelhe à atividade do contribuinte.

**Art. 476.** A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

**Art. 477.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 478.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 566/2012.

Gabinete do Prefeito do Município de Anadia, em 02 de Outubro de 2017.

**JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA**
**PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR n.º001/2017.**
**DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**

## ANEXO I
## TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

| CÓDIGO CMC | CNAE-FISCAL | DESCRIÇÃO | Valor em R$ |
|---|---|---|---|
| | | **AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL** | |
| | | **PRODUÇÃO DE LAVOURAS TEMPORÁRIAS** | |
| | | **Cultivo de cereais** | |
| | 0111-2/01 | Cultivo de arroz | 80,00 |
| | 0111-2/02 | Cultivo de milho | 80,00 |
| | 0111-2/03 | Cultivo de trigo | 80,00 |
| | 0111-2/99 | Cultivo de outros cereais | 80,00 |
| | | **Cultivo de algodão herbáceo** | |
| | 0112-0/00 | Cultivo de algodão herbáceo | 80,00 |
| | | **Cultivo de cana-de-açúcar** | |
| | 0113-9/00 | Cultivo de cana-de-açúcar | 150,00 |
| | | **Cultivo de fumo** | |
| | 0114-7/00 | Cultivo de fumo | 100,00 |
| | | **Cultivo de soja** | |
| | 0115-5/00 | Cultivo de soja | 80,00 |
| | | **Cultivo de outros produtos temporários** | |
| | 0119-8/01 | Cultivo de abacaxi | 80,00 |
| | 0119-8/02 | Cultivo de amendoim | 80,00 |
| | 0119-8/03 | Cultivo de batata inglesa | 80,00 |
| | 0119-8/04 | Cultivo de cebola | 80,00 |
| | 0119-8/05 | Cultivo de mandioca | 80,00 |
| | 0119-8/06 | Cultivo de feijão | 80,00 |
| | 0119-8/07 | Cultivo de juta | 80,00 |
| | 0119-8/08 | Cultivo de mamona | 80,00 |
| | 0119-8/09 | Cultivo de melão | 80,00 |
| | 0119-8/10 | Cultivo de tomate | 80,00 |
| | 0119-8/11 | Cultivo de alho | 80,00 |
| | 0119-8/12 | Cultivo de morango | 80,00 |
| | 0119-8/13 | Cultivo de sorgo | 80,00 |
| | 0119-8/99 | Produção de outras lavouras temporárias | 80,00 |
| | | **HORTICULTURA E PRODUTOS DE VIVEIRO** | |
| | | **Cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortícolas** | |
| | 0121-0/00 | Cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortícolas | 80,00 |
| | | **Cultivo de flores e plantas ornamentais** | |
| | 0122-8/00 | Cultivo de flores e plantas ornamentais | 80,00 |
| | | **PRODUÇÃO DE LAVOURAS PERMANENTES** | |
| | | **Cultivo de frutas cítricas** | |
| | 0131-7/01 | Cultivo de laranja | 80,00 |
| | 0131-7/99 | Cultivo de outros cítricos | 80,00 |
| | | **Cultivo de café** | |
| | 0132-5/00 | Cultivo de café | 100,00 |
| | | **Cultivo de cacau** | |
| | 0133-3/00 | Cultivo de cacau | 100,00 |
| | | **Cultivo de uva** | |
| | 0134-1/00 | Cultivo de uva | 80,00 |
| | | **Cultivo de outras frutas, frutos secos, plantas para** | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **preparo de bebidas e para produção de condimentos** | |
| | 0139-2/01 | Cultivo de banana | 80,00 |
| | 0139-2/02 | Cultivo de caju | 80,00 |
| | 0139-2/03 | Cultivo de coco-da-baia | 80,00 |
| | 0139-2/04 | Cultivo de pimenta do reino | 80,00 |
| | 0139-2/05 | Cultivo de chá-da-índia | 80,00 |
| | 0139-2/06 | Cultivo de maçã | 80,00 |
| | 0139-2/07 | Cultivo de mamão | 80,00 |
| | 0139-2/08 | Cultivo de manga | 80,00 |
| | 0139-2/09 | Cultivo de maracujá | 80,00 |
| | 0139-2/10 | Cultivo de erva-mate | 80,00 |
| | 0139-2/11 | Cultivo de açaí | 80,00 |
| | 0139-2/12 | Cultivo de pêssego | 80,00 |
| | 0139-2/13 | Cultivo de seringueira | 80,00 |
| | 0139-2/14 | Cultivo de guaraná | 80,00 |
| | 0139-2/15 | Cultivo de dendê | 80,00 |
| | 0139-2/16 | Cultivo de outras plantas para condimento | 80,00 |
| | 0139-2/99 | Produção de outras lavouras permanentes | 80,00 |
| | | **PECUÁRIA** | 80,00 |
| | | **Criação de bovinos** | |
| | 0141-4/01 | Criação de bovinos para corte | 100,00 |
| | 0141-4/02 | Criação de bovinos para leite | 100,00 |
| | | **Criação de outros animais de grande porte** | |
| | 0142-2/01 | Criação de bufalinos | 100,00 |
| | 0142-2/02 | Criação de eqüinos | 100,00 |
| | 0142-2/99 | Criação de outros animais de grande porte | 100,00 |
| | | **Criação de ovinos** | |
| | 0143-0/00 | Criação de ovinos e produção de lã | 100,00 |
| | | **Criação de suínos** | |
| | 0144-9/00 | Criação de suínos | 100,00 |
| | | **Criação de aves** | |
| | 0145-7/01 | Criação de galináceos para corte | 80,00 |
| | 0145-7/02 | Criação de pintos de um dia | 80,00 |
| | 0145-7/03 | Criação de outras aves | 80,00 |
| | 0145-7/04 | Produção de ovos | 80,00 |
| | | **Criação de outros animais** | |
| | 0146-5/01 | Criação de caprinos | 80,00 |
| | 0146-5/02 | Sericicultura | 80,00 |
| | 0146-5/03 | Apicultura | 80,00 |
| | 0146-5/04 | Ranicultura | 80,00 |
| | 0146-5/05 | Criação de escargot | 80,00 |
| | 0146-5/06 | Criação de animais domésticos | 80,00 |
| | 0146-5/99 | Criação de outros animais | 80,00 |
| | | **PRODUÇÃO MISTA; LAVOURA E PECUÁRIA** | 80,00 |
| | | **Produção mista : lavoura e pecuária** | |
| | 0150-3/00 | Agropecuária | 100,00 |
| | | **ATIVIDADE DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA E PECUÁRIA, EXCETO ATIVIDADES VETERINÁRIAS** | |
| | | **Atividades de serviços relacionados com a agricultura** | |
| | 0161-9/01 | Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado | 50,00 |
| | 0161-9/02 | Serviço de pulverização aérea | 100,00 |
| | 0161-9/03 | Serviço de poda de árvores | 50,00 |
| | 0161-9/04 | Serviço de colheita | 100,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 0161-9/05 | Serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas | 100,00 |
| | 0161-9/99 | Outras atividades de serviços relacionados com a agricultura | 100,00 |
| | | **Atividades de serviços relacionados com a pecuária exceto atividades veterinárias** | |
| | 0162-7/01 | Serviço de inseminação artificial | 200,00 |
| | 0162-7/02 | Serviço de inspeção sanitária | 200,00 |
| | 0162-7/04 | Serviço de manejo de animais | 100,00 |
| | 0162-7/99 | Outras atividades de serviços relacionados com a pecuária - exceto atividades veterinárias | 200,00 |
| | | **PESCA, AQUICULTURA E ATIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM ESTAS ATIVIDADES** | |
| | | **Pesca** | |
| | 0511-8/01 | Pesca de peixes | 80,00 |
| | 0511-8/02 | Pesca de crustáceos e moluscos | 80,00 |
| | 0511-8/03 | Coleta de produtos de origem marinha | 80,00 |
| | 0511-8/04 | Atividades de serviços relacionados a pesca | 80,00 |
| | | **Aquicultura** | |
| | 0512-6/01 | Criação de peixes | 100,00 |
| | 0512-6/02 | Criação de camarões | 100,00 |
| | 0512-6/03 | Criação de mariscos | 100,00 |
| | 0512-6/04 | Criação de peixes ornamentais | 100,00 |
| | 0512-6/05 | Atividades de serviços relacionados a aquicultura | 100,00 |
| | 0512-6/99 | Outros cultivos e semicultivos da aquicultura | 100,00 |
| | | **INDÚSTRIAS EXTRATIVAS** | |
| | | **EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL** | |
| | | **Extração de carvão mineral** | |
| | 1000-6/01 | Extração de carvão mineral | 1.000,00 |
| | | **EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS** | |
| | 1310-2/01 | Extração de minério de Ferro | 1.000,00 |
| | 1310-2/02 | Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro | 1.000,00 |
| | | **EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS** | |
| | 1321-8/01 | Extração de minério de alumínio | 1.000,00 |
| | 1321-8/02 | Beneficiamento de minério de alumínio | 1.000,00 |
| | 1322-6/01 | Extração de minério de estanho | 1.000,00 |
| | 1322-6/02 | Beneficiamento de minério de estanho | 1.000,00 |
| | 1323-4/01 | Extração de minério de manganês | 1.000,00 |
| | 1323-4/02 | Beneficiamento de minério de manganês | 1.000,00 |
| | 1324-2/00 | Extração de minérios de metais preciosos | 1.000,00 |
| | 1325-0/00 | Extração de minerais radioativos | 1.000,00 |
| | 1329-3/01 | Extração de nióbio e titânio | 1.000,00 |
| | 1329-3/02 | Extração de tungstênio | 1.000,00 |
| | 1329-3/03 | Extração de níquel | 1.000,00 |
| | 1329-3/04 | Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes | 1.000,00 |
| | 1329-3/05 | Beneficiamento de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes | 1.000,00 |
| | | **EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E SERVIÇOS CORRELATOS** | |
| | | **Extração de petróleo e gás natural** | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 1110-0/01 | Extração de petróleo e gás natural | 1.000,00 |
| | 1110-0/02 | Extração e beneficiamento de xisto | 1.000,00 |
| | 1110-0/03 | Extração e beneficiamento de areias betuminosas | 1.000,00 |
| | | **SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS - EXCETO A PROSPECÇÃO REALIZADA POR TERCEIROS** | |
| | 1120-7/00 | Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros | 1.000,00 |
| | | **EXTRAÇÃO DE PEDRA, AREIA E ARGILA** | |
| | | **Extração de pedra, areia e argila** | |
| | 1410-9/01 | Extração de ardósia e beneficiamento associado | 1.000,00 |
| | 1410-9/02 | Extração de granito e beneficiamento associado | 1.000,00 |
| | 1410-9/03 | Extração de mármore e beneficiamento associado | 1.000,00 |
| | 1410-9/04 | Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado | 1.000,00 |
| | 1410-9/05 | Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado | 1.000,00 |
| | 1410-9/06 | Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado | 1.000,00 |
| | 1410-9/07 | Extração de argila e beneficiamento associado | 800,00 |
| | 1410-9/08 | Extração de saibro e beneficiamento associado | 800,00 |
| | 1410-9/09 | Extração de basalto e beneficiamento associado | 800,00 |
| | 1410-9/99 | Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado | 1.000,00 |
| | | **EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO METÁLICOS** | |
| | | **Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos** | |
| | 1421-4/00 | Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos | 1.000,00 |
| | | **Extração e refino de sal marinho e sal-gema** | |
| | 1422-2/01 | Extração de sal marinho | 1.000,00 |
| | 1422-2/02 | Extração de sal-gema | 1.000,00 |
| | 1422-2/03 | Refino e outros tratamentos do sal | 1.000,00 |
| | | **INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO** | |
| | | **ABATE E PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E DE PESCADO** | |
| | | **Abate de reses, preparação de produtos de carne** | |
| | 1511-3/01 | Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos | 100,00 |
| | 1511-3/02 | Frigorífico - Abate de suinos e preparação de carne e subprodutos | 100,00 |
| | 1511-3/03 | Frigorífico - Abate de equinos e preparação de carne e subprodutos | 100,00 |
| | 1511-3/04 | Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos | 100,00 |
| | 1511-3/05 | Frigorífico - Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos | 100,00 |
| | 1511-3/06 | Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros | 100,00 |
| | | **Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne** | |
| | 1512-1/01 | Abate de aves e preparação de produtos de carne | 70,00 |
| | 1512-1/02 | Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne | 70,00 |
| | | **Preparação de carne, banha e produtos de** | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **salsicharia não associadas ao abate** | |
| | 1513-0/01 | Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate | 100,00 |
| | 1513-0/02 | Preparação de subprodutos não associado ao abate | 100,00 |
| | | **Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos** | |
| | 1514-8/00 | Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos | 100,00 |
| | | **PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS** | |
| | | **Processamento, preservação e produção de conservas de frutas** | |
| | 1521-0/00 | Processamento, preservação e produção de conservas de frutas | 100,00 |
| | | **Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais** | |
| | 1522-9/00 | Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais | 100,00 |
| | | **Produção de sucos de frutas e de legumes** | |
| | 1523-7/00 | Produção de sucos de frutas e de legumes | 100,00 |
| | | **PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS** | |
| | | **Produção de óleos vegetais em bruto** | |
| | 1531-8/00 | Produção de óleos vegetais em bruto | 100,00 |
| | | **Refino de óleos vegetais** | |
| | 1532-6/00 | Refino de óleos vegetais | 200,00 |
| | | **Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis** | |
| | 1533-4/00 | Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis | 200,00 |
| | | **LATICÍNIOS** | |
| | | **Preparação do leite** | |
| | 1541-5/00 | Preparação do leite | 100,00 |
| | | **Fabricação de produtos do laticínio** | |
| | 1542-3/00 | Fabricação de produtos do laticínio | 200,00 |
| | | **Fabricação de sorvetes** | |
| | 1543-1/00 | Fabricação de sorvetes | 100,00 |
| | | **MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS** | |
| | | **Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz** | |
| | 1551-2/01 | Beneficiamento de arroz | 300,00 |
| | 1551-2/02 | Fabricação de produtos do arroz | 300,00 |
| | | **Moagem de trigo e fabricação de derivados** | |
| | 1552-0/00 | Moagem de trigo e fabricação de derivados | 300,00 |
| | | **Produção de farinha de mandioca e derivados** | |
| | 1553-9/00 | Produção de farinha de mandioca e derivados | 300,00 |
| | | **Fabricação de fubá e farinha de milho** | |
| | 1554-7/00 | Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo | 300,00 |
| | | **Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho** | |
| | 1555-5/00 | Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho | 300,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **Fabricação de rações balanceadas para animais** | |
| | 1556-3/00 | Fabricação de rações balanceadas para animais | 200,00 |
| | | **Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal** | |
| | 1559-8/00 | Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal | 300,00 |
| | | **FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇUCAR** | |
| | | **Usinas de açucar** | |
| | 1561-0/00 | Usinas de açucar | 5.000,00 |
| | | **Refino e moagem de açucar** | |
| | 1562-8/01 | Refino e moagem de açucar de cana | 5.000,00 |
| | 1562-8/02 | Fabricação de açucar de cereais (dextrose) e de beterraba | 5.000,00 |
| | 1562-8/03 | Fabricação de açúcar de Stévia | 5.000,00 |
| | | **TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ** | |
| | | **Torrefação e moagem de café** | |
| | 1571-7/00 | Torrefação e moagem de café | 800,00 |
| | | **Fabricação de café solúvel** | |
| | 1572-5/00 | Fabricação de café solúvel | 1.000,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** | |
| | | **Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria** | |
| | 1581-4/00 | Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria | 100,00 |
| | | **Fabricação de biscoitos e bolachas** | |
| | 1582-2/00 | Fabricação de biscoitos e bolachas | 100,00 |
| | | **Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar** | |
| | 1583-0/01 | Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates | 200,00 |
| | 1583-0/02 | Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas | 100,00 |
| | | **Fabricação de massas alimentícias** | |
| | 1584-9/00 | Fabricação de massas alimentícias | 100,00 |
| | | **Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos** | |
| | 1585-7/00 | Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos | 100,00 |
| | | **Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados** | |
| | 1586-5/00 | Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados | 200,00 |
| | | **Fabricação de outros produtos alimentícios** | |
| | 1589-0/01 | Fabricação de vinagres | 300,00 |
| | 1589-0/02 | Fabricação de pós alimentícios | 300,00 |
| | 1589-0/03 | Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos | 200,00 |
| | 1589-0/04 | Fabricação de gelo comum | 70,00 |
| | 1589-0/05 | Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão | 100,00 |
| | 1589-0/99 | Fabricação de outros produtos alimentícios | 350,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE BEBIDAS** | |
| | | **Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas** | |
| | 1591-1/01 | Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar | 400,00 |
| | 1591-1/02 | Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de | 4000,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | outras aguardentes e bebidas destiladas | |
| | | **Fabricação de vinho** | |
| | 1592-0/00 | Fabricação de vinho | 4000,00 |
| | | **Fabricação de malte, cervejas e chopes** | |
| | 1593-8/01 | Fabricação de malte, inclusive malte uísque | 400,00 |
| | 1593-8/02 | Fabricação de cervejas e chopes | 400,00 |
| | | **Engarrafamento e gaseificação de águas minerais** | |
| | 1594-6/00 | Engarrafamento e gaseificação de águas minerais | 500,00 |
| | | **Fabricação de refrigerantes e refrescos** | |
| | 1595-4/01 | Fabricação de refrigerantes | 500,00 |
| | 1595-4/02 | Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos | 300,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO** | |
| | | **Fabricação de produtos do fumo** | |
| | 1600-4/01 | Fabricação de cigarros e cigarrilhas | 350,00 |
| | 1600-4/02 | Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo | 350,00 |
| | 1600-4/03 | Fabricação de filtros para cigarros | 300,00 |
| | | **BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS** | |
| | | **Beneficiamento de algodão** | |
| | 1711-6/00 | Beneficiamento de algodão | 300,00 |
| | | **Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais** | |
| | 1719-1/00 | Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais | 300,00 |
| | | **FIAÇÃO** | |
| | | **Fiação de algodão** | |
| | 1721-3/00 | Fiação de algodão | 300,00 |
| | | **Fiação de outras fibras têxteis naturais** | |
| | 1722-1/00 | Fiação de outras fibras têxteis naturais | 300,00 |
| | | **Fiação de fibras artificiais ou sintéticas** | |
| | 1723-0/00 | Fiação de fibras artificiais ou sintéticas | 300,00 |
| | | **Fabricação de linhas e fios para coser e bordar** | |
| | 1724-8/00 | Fabricação de linhas e fios para coser e bordar | 300,00 |
| | | **TECELAGEM - INCLUSIVE FIAÇÃO E TECELAGEM** | |
| | | **Tecelagem de algodão** | |
| | 1731-0/00 | Tecelagem de algodão | 350,00 |
| | | **Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais** | |
| | 1732-9/00 | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais | 350,00 |
| | | **Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos** | |
| | 1733-7/00 | Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos | 350,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS, INCLUINDO TECELAGEM** | |
| | | **Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem** | |
| | 1741-8/00 | Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem | 200,00 |
| | | **Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem** | |
| | 1749-3/00 | Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem | 200,00 |
| | | **SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS E ARTIGOS TÊXTEIS** | |
| | | **Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros** | |
| | 1750-7/00 | Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos | 200,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | têxteis produzidos por terceiros | |
| | | **FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS A PARTIR DE TECIDOS - EXCLUSIVE VESTUÁRIO - E DE OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS** | |
| | | **Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário** | |
| | 1761-2/00 | Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário | 100,00 |
| | | **Fabricação de artefatos de tapeçaria** | |
| | 1762-0/00 | Fabricação de artefatos de tapeçaria | 100,00 |
| | | **Fabricação de artefatos de cordoaria** | |
| | 1763-9/00 | Fabricação de artefatos de cordoaria | 100,00 |
| | | **Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos** | |
| | 1764-7/00 | Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos | 300,00 |
| | | **Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário** | |
| | 1769-8/00 | Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário | 200,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA** | |
| | | **Fabricação de tecidos de malha** | |
| | 1771-0/00 | Fabricação de tecidos de malha | 300,00 |
| | | **Fabricação de meias** | |
| | 1772-8/00 | Fabricação de meias | 300,00 |
| | | **Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)** | |
| | 1779-5/00 | Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens) | 100,00 |
| | | **CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO** | |
| | | **Confecção de peças interiores do vestuário** | |
| | 1811-2/01 | Confecção de peças interiores do vestuário, exclusive sob medida | 100,00 |
| | 1811-2/02 | Confecção, sob medida, de peças interiores do vestuário | 100,00 |
| | | **Confecção de outras peças do vestuário** | |
| | 1812-0/01 | Confecção de outras peças do vestuário, exclusive sob medida | 100,00 |
| | 1812-0/02 | Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário | 100,00 |
| | | **Confecção de roupas profissionais** | |
| | 1813-9/01 | Confecção de roupas profissionais, exclusive sob medida | 300,00 |
| | 1813-9/02 | Confecção, sob medida, de roupas profissionais | 300,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO E DE SEGURANÇA PROFISSIONAL** | |
| | | **Fabricação de acessórios do vestuário** | |
| | 1821-0/00 | Fabricação de acessórios do vestuário | 100,00 |
| | | **Fabricação de acessórios para Segurança industrial e pessoal** | |
| | 1822-8/00 | Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal | 300,00 |
| | | **CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO** | |
| | | **Curtimento e outras preparações de couro** | |
| | 1910-0/00 | Curtimento e outras preparações de couro | 300,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO** | |
| | | **Fabricação de malas, bolsas, valises e outros** | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **artefatos para viagem, de qualquer material** | |
| | 1921-6/00 | Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material | 300,00 |
| | | **Fabricação de outros artefatos de couro** | |
| | 1929-1/00 | Fabricação de outros artefatos de couro | 300,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE CALÇADOS** | |
| | | **Fabricação de calçados de couro** | |
| | 1931-3/01 | Fabricação de calçados de couro | 300,00 |
| | 1931-3/02 | Serviço de corte e acabamento de calçados | 300,00 |
| | | **Fabricação de tênis de qualquer material** | |
| | 1932-1/00 | Fabricação de tênis de qualquer material | 300,00 |
| | | **Fabricação de calçados de plástico** | |
| | 1933-0/00 | Fabricação de calçados de plástico | 300,00 |
| | | **Fabricação de calçados de outros materiais** | |
| | 1939-9/00 | Fabricação de calçados de outros materiais | 300,00 |
| | | **DESDOBRAMENTO DE MADEIRA** | |
| | 2010-9/00 | Desdobramento de madeira | 300,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCLUSIVE MÓVEIS** | |
| | | **Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada** | |
| | 2021-4/00 | Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada | 300,00 |
| | | **Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria** | |
| | 2022-2/01 | Produção de casas de madeira pré-fabricadas | 400,00 |
| | 2022-2/02 | Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais | 300,00 |
| | 2022-2/99 | Fabricação de outros artigos de carpintaria | 200,00 |
| | | **Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira** | |
| | 2023-0/00 | Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira | 200,00 |
| | | **Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis** | |
| | 2029-0/00 | Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis | 200,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL** | |
| | | **Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel** | |
| | 2110-5/00 | Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel | 1.000,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO** | |
| | | **Fabricação de papel** | |
| | 2121-0/00 | Fabricação de papel | 1.000,00 |
| | | **Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão** | |
| | 2122-9/00 | Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão | 500,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO** | |
| | | **Fabricação de embalagens de papel** | |
| | 2131-8/00 | Fabricação de embalagens de papel | 500,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado** | |
| | 2132-6/00 | Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado | 500,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO** | |
| | | **Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório** | |
| | 2141-5/00 | Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório | 500,00 |
| | | **Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não** | |
| | 2142-3/00 | Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não | 400,00 |
| | | **Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão** | |
| | 2149-0/01 | Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos | 200,00 |
| | 2149-0/99 | Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão | 300,00 |
| | | **EDIÇÃO; EDIÇÃO E IMPRESSÃO** | |
| | | **Edição; edição e impressão de jornais** | |
| | 2211-0/00 | Edição; edição e impressão de jornais | 300,00 |
| | | **Edição; edição e impressão de revistas** | |
| | 2212-8/00 | Edição; edição e impressão de revistas | 300,00 |
| | | **Edição; edição e impressão de livros** | |
| | 2213-6/00 | Edição; edição e impressão de livros | 300,00 |
| | | **Edição de discos, fitas e outros materiais gravados** | |
| | 2214-4/00 | Edição de discos, fitas e outros materiais gravados | 400,00 |
| | | **Edição; edição e impressão de produtos gráficos** | |
| | 2219-5/00 | Edição; edição e impressão de produtos gráficos | 300,00 |
| | | **IMPRESSÃO E SERVIÇOS CONEXOS PARA TERCEIROS** | |
| | | **Impressão de jornais, revistas e livros** | |
| | 2221-7/00 | Impressão de jornais, revistas e livros | 300,00 |
| | | **Serviço de impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial** | |
| | 2222-5/01 | Impressão de material para uso escolar | 300,00 |
| | 2222-5/02 | Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário | 300,00 |
| | 2222-5/03 | Impressão de material de segurança | 300,00 |
| | | **Execução de outros serviços gráficos** | |
| | 2229-2/00 | Execução de outros serviços gráficos | 300,00 |
| | | **REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRAVADOS** | |
| | | **Reprodução de discos e fitas** | |
| | 2231-4/00 | Reprodução de discos e fitas | 400,00 |
| | | **Reprodução de fitas de vídeos** | |
| | 2232-2/00 | Reprodução de fitas de vídeos | 400,00 |
| | | **Reprodução de filmes** | |
| | 2233-0/00 | Reprodução de filmes | 400,00 |
| | | **Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas** | |
| | 2234-9/00 | Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas | 400,00 |
| | 2320-5/00 | Refino de petróleo | 5.000,00 |
| | | **PRODUÇÃO DE ÁLCOOL** | |
| | 2340-0/00 | Fabricação de álcool | 5.000,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS** | |
| | | **Fabricação de cloro e álcalis** | |
| | 2411-2/00 | Fabricação de cloro e álcalis | 300,00 |
| | | **Fabricação de intermediários para fertilizantes** | |
| | 2412-0/00 | Fabricação de intermediários para fertilizantes | 300,00 |
| | | **Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos** | |
| | 2413-9/00 | Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos | 300,00 |
| | | **Fabricação de gases industriais** | |
| | 2414-7/00 | Fabricação de gases industriais | 400,00 |
| | | **Fabricação de outros produtos inorgânicos** | |
| | 2419-8/00 | Fabricação de outros produtos inorgânicos | 400,00 |
| | | **Fabricação de elastômeros** | |
| | 2433-3/00 | Fabricação de elastômeros | 400,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS** | |
| | | **Fabricação de produtos farmoquímicos** | |
| | 2451-1/00 | Fabricação de produtos farmoquímicos | 300,00 |
| | | **Fabricação de medicamentos para uso humano** | |
| | 2452-0/01 | Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano | 300,00 |
| | 2452-0/02 | Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano | 300,00 |
| | | **Fabricação de medicamentos para uso veterinário** | |
| | 2453-8/00 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário | 300,00 |
| | | **Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos** | |
| | 2454-6/00 | Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos | 500,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS** | |
| | | **Fabricação de inseticidas** | |
| | 2461-9/00 | Fabricação de inseticidas | 400,00 |
| | | **Fabricação de fungicidas** | |
| | 2462-7/00 | Fabricação de fungicidas | 400,00 |
| | | **Fabricação de herbicidas** | |
| | 2463-5/00 | Fabricação de herbicidas | 400,00 |
| | | **Fabricação de outros defensivos agrícolas** | |
| | 2469-4/00 | Fabricação de outros defensivos agrícolas | 400,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA** | |
| | | **Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos** | |
| | 2471-6/00 | Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos | 100,00 |
| | | **Fabricação de produtos de limpeza e polimento** | |
| | 2472-4/00 | Fabricação de produtos de limpeza e polimento | 300,00 |
| | | **Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos** | |
| | 2473-2/00 | Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos | 500,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS** | |
| | | **Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas** | |
| | 2481-3/00 | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas | 1.000,00 |
| | | **Fabricação de tintas de impressão** | |
| | 2482-1/00 | Fabricação de tintas de impressão | 500,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins** | |
| | 2483-0/00 | Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins | 500,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS** | |
| | | **Fabricação de adesivos e selantes** | |
| | 2491-0/00 | Fabricação de adesivos e selantes | 300,00 |
| | | **Fabricação de explosivos** | |
| | 2492-9/01 | Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes | 100,00 |
| | 2492-9/02 | Fabricação de artigos pirotécnicos | 100,00 |
| | | **Fabricação de catalisadores** | |
| | 2493-7/00 | Fabricação de catalisadores | 400,00 |
| | | **Fabricação de aditivos de uso industrial** | |
| | 2494-5/00 | Fabricação de aditivos de uso industrial | 400,00 |
| | | **Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia** | |
| | 2495-3/00 | Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia | 400,00 |
| | | **Fabricação de discos e fitas virgens** | |
| | 2496-1/00 | Fabricação de discos e fitas virgens | 400,00 |
| | | **Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados** | |
| | 2499-6/00 | Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados | 400,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA** | |
| | | **Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar** | |
| | 2511-9/00 | Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar | 500,00 |
| | | **Recondicionamento de pneumáticos** | |
| | 2512-7/00 | Recondicionamento de pneumáticos | 400,00 |
| | | **Fabricação de artefatos diversos de borracha** | |
| | 2519-4/00 | Fabricação de artefatos diversos de borracha | 400,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO** | |
| | | **Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico** | |
| | 2521-6/00 | Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico | 400,00 |
| | | **Fabricação de embalagem de plástico** | |
| | 2522-4/00 | Fabricação de embalagem de plástico | 400,00 |
| | | **Fabricação de artefatos diversos de plástico** | |
| | 2529-1/01 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro | 400,00 |
| | 2529-1/02 | Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exclusive na indústria da construção civil | 400,00 |
| | 2529-1/03 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil | 400,00 |
| | 2529-1/99 | Fabricação de artefatos de plástico para outros usos | 400,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS** | |
| | | **FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DO VIDRO** | |
| | | **Fabricação de vidro plano e de segurança** | |
| | 2611-5/00 | Fabricação de vidro plano e de segurança | 350,00 |
| | | **Fabricação de vasilhames de vidro** | |
| | 2612-3/00 | Fabricação de vasilhames de vidro | 350,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **Fabricação de artigos de vidro** | |
| | 2619-0/00 | Fabricação de artigos de vidro | 350,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE CIMENTO** | |
| | | **Fabricação de cimento** | |
| | 2620-4/00 | Fabricação de cimento | 500,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE** | |
| | 2630-1/01 | Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda | 300,00 |
| | 2630-1/02 | Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil | 300,00 |
| | 2630-1/03 | Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil | 300,00 |
| | 2630-1/04 | Fabricação de casas pré-moldadas de concreto | 400,00 |
| | 2630-1/05 | Preparação de massa de concreto e argamassa para construção | 400,00 |
| | 2630-1/99 | Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque | 400,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS** | |
| | | **Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil** | |
| | 2641-7/01 | Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - inclusive azulejos e pisos | 400,00 |
| | 2641-7/02 | Fabricação de azulejos e pisos | 500,00 |
| | | **Fabricação de produtos cerâmicos refratários** | |
| | 2642-5/00 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários | 500,00 |
| | | **Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos** | |
| | 2649-2/00 | Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos | 300,00 |
| | | **APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS** | |
| | | **Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras - não associado a extração** | |
| | 2691-3/01 | Britamento de pedras (não associado à extração) | 300,00 |
| | 2691-3/02 | Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração) | 300,00 |
| | 2691-3/03 | Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - exclusive para construção | 300,00 |
| | | **Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso** | |
| | 2692-1/00 | Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso | 400,00 |
| | | **Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos** | |
| | 2699-9/00 | Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos | 400,00 |
| | | **FUNDIÇÃO** | |
| | | **Fabricação de peças fundidas de ferro e aço** | |
| | 2751-0/00 | Produção de peças fundidas de ferroa e aço | 400,00 |
| | | **Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas** | |
| | 2752-9/00 | Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas | 400,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA** | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 2811-8/00 | Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda | 300,00 |
| | | **Fabricação de esquadrias de metal** | |
| | 2812-6/00 | Fabricação de esquadrias de metal | 300,00 |
| | | **Fabricação de obras de caldeiraria pesada** | |
| | 2813-4/00 | Fabricação de obras de caldeiraria pesada | 400,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS** | |
| | 2821-5/01 | Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central | 500,00 |
| | 2821-5/02 | Manutenção e reparação de tanques, resevatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central | 500,00 |
| | | **Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos** | |
| | 2822-3/01 | Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos | 500,00 |
| | 2822-3/02 | Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos | 500,00 |
| | | **FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS** | |
| | | **Produção de forjados de aço** | |
| | 2831-2/00 | Produção de forjados de aço | 400,00 |
| | | **Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas** | |
| | 2832-0/00 | Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas | 400,00 |
| | | **Produção de artefatos estampados de metal** | |
| | 2833-9/00 | Produção de artefatos estampados de metal | 400,00 |
| | | **Metalurgia do pó** | |
| | 2834-7/00 | Metalurgia do pó | 400,00 |
| | | **Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda** | |
| | 2839-8/00 | Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda | 400,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS** | |
| | | **Fabricação de artigos de cutelaria** | |
| | 2841-0/00 | Fabricação de artigos de cutelaria | 400,00 |
| | | **Fabricação de artigos de serralheria** | |
| | 2842-8/00 | Fabricação de artigos de serralheria | 100,00 |
| | | **Fabricação de ferramentas manuais** | |
| | 2843-6/00 | Fabricação de ferramentas manuais | 100,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL** | |
| | | **Fabricação de embalagens metálicas** | |
| | 2891-6/00 | Fabricação de embalagens metálicas | 200,00 |
| | | **Fabricação de artefatos de trefilados** | |
| | 2892-4/01 | Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos | 200,00 |
| | 2892-4/99 | Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos | 200,00 |
| | | **Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal** | |
| | 2893-2/00 | Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de | 200,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | metal para usos doméstico e pessoal | |
| | | **Fabricação de outros produtos elaborados de metal** | |
| | 2899-1/00 | Fabricação de outros produtos elaborados de metal | 400,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO** | |
| | | **Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas - exclusive para aviões e veículos rodoviários** | |
| | 2911-4/01 | Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -exclusive para aviões e veículos rodoviários | 500,00 |
| | 2911-4/02 | Instalação, reparação e manutenção de máquinas motrizes não-elétricas | 200,00 |
| | | **Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos** | |
| | 2912-2/01 | Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive | 400,00 |
| | 2912-2/02 | Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos | 200,00 |
| | | **Fabricação de válvulas, torneiras e registros** | |
| | 2913-0/01 | Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças | 400,00 |
| | 2913-0/02 | Reparação e manutenção de válvulas industriais | 200,00 |
| | | **Fabricação de compressores** | |
| | 2914-9/01 | Fabricação de compressores, inclusive peças | 500,00 |
| | 2914-9/02 | Reparação e manutenção de compressores | 200,00 |
| | | **Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos** | |
| | 2915-7/01 | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças | 500,00 |
| | 2915-7/02 | Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais | 200,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL** | |
| | | **Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas** | |
| | 2921-1/01 | Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças | 400,00 |
| | 2921-1/02 | Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas | 200,00 |
| | | **Fabricação de estufas elétricas para fins industriais** | |
| | 2922-0/01 | Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças | 400,00 |
| | 2922-0/02 | Instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais | 200,00 |
| | | **Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas** | |
| | 2923-8/00 | Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças | 400,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial** | |
| | 2924-6/01 | Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças | 400,00 |
| | 2924-6/02 | Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial | 200,00 |
| | | **Fabricação de equipamentos de ar condicionado** | |
| | 2925-4/00 | Fabricação de equipamentos de ar condicionado | 1.000,00 |
| | | **Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral** | |
| | 2929-7/01 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças | 500,00 |
| | 2929-7/02 | Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral | 200,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE TRATORES E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, AVICULTURA E OBTENÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS** | |
| | | **Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais** | |
| | 2931-9/01 | Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças | 1.000,00 |
| | 2931-9/02 | Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais | 1.000,00 |
| | | **Fabricação de tratores agrícolas** | |
| | 2932-7/01 | Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças | 1.000,00 |
| | 2932-7/02 | Reparação e manutenção de tratores agrícolas | 500,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA** | |
| | | **Fabricação de máquinas-ferramenta** | |
| | 2940-8/01 | Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças | 500,00 |
| | 2940-8/02 | Instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta | 200,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MINERAL E CONSTRUÇÃO** | |
| | | **Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo** | |
| | 2951-3/01 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças | 1.000,00 |
| | 2951-3/02 | Instalação, reparação e manutenção de maquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo | 500,00 |
| | | **Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção** | |
| | 2952-1/01 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças | 1.000,00 |
| | 2952-1/02 | Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção | 500,00 |
| | | **Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração** | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 2953-0/01 | Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças | 1.000,00 |
| | 2953-0/02 | Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração | 500,00 |
| | | **Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação** | |
| | 2954-8/01 | Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação | 1.000,00 |
| | 2954-8/02 | Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação | 500,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO ESPECÍFICO** | |
| | | **Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exclusive máquinas – ferramenta** | |
| | 2961-0/01 | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exclusive máquinas-ferramenta | 1.000,00 |
| | 2961-0/02 | Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica | 500,00 |
| | | **Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar, de bebidas e fumo** | |
| | 2962-9/01 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças | 1.000,00 |
| | 2962-9/02 | Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar, de bebidas e fumo | 500,00 |
| | | **Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil** | |
| | 2963-7/01 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças | 400,00 |
| | 2963-7/02 | Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil | 200,00 |
| | | **Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados** | |
| | 2964-5/01 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças | 400,00 |
| | 2964-5/02 | Instalação, reparação e manutenção de maquinas e equipamentos do vestuário | 200,00 |
| | | **Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos** | |
| | 2965-3/01 | Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças | 1.000,00 |
| | 2965-3/02 | Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão | 500,00 |
| | | **Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico** | |
| | 2969-6/01 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças | 400,00 |
| | 2969-6/02 | Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico | 200,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS** | |
| | | **Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada** | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 3111-9/01 | Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças | 1.000,00 |
| | 3111-9/02 | Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada | 500,00 |
| | | **Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes** | |
| | 3112-7/01 | Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças | 400,00 |
| | 3112-7/02 | Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes | 200,00 |
| | | **Fabricação de motores elétricos** | |
| | 3113-5/01 | Fabricação de motores elétricos, inclusive peças | 1.000,00 |
| | 3113-5/02 | Recuperação de motores elétricos | 500,00 |
| | | **Fabricação de baterias e acumuladores para veículos** | |
| | 3142-9/01 | Fabricação de baterias e acumuladores para veículos | 1.000,00 |
| | 3142-9/02 | Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos | 500,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO** | |
| | | **Fabricação de lâmpadas** | |
| | 3151-8/00 | Fabricação de lâmpadas | 1.000,00 |
| | | **Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos** | |
| | 3152-6/00 | Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos | 1.000,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCLUSIVE BATERIAS** | |
| | 3160-7/00 | Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias | 1.000,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS** | |
| | 3191-7/00 | Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimãs e isoladores | 400,00 |
| | | **Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme** | |
| | 3192-5/00 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme | 400,00 |
| | | **Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos** | |
| | 3199-2/00 | Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos | 400,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO** | |
| | 3210-7/00 | Fabricação de material eletrônico básico | 400,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO** | |
| | 3221-2/01 | Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças | 1.000,00 |
| | 3221-2/02 | Manutenção de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações | 500,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras | |
| | | **Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes** | |
| | 3222-0/01 | Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças | 1.000,00 |
| | 3222-0/02 | Manutenção e reparação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes | 500,00 |
| | | **RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES** | |
| | 3450-9/00 | Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores | 400,00 |
| | | **FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO** | |
| | | **Fabricação de móveis com predominância de madeira** | |
| | 3611-0/01 | Fabricação de móveis com predominância de madeira | 70,00 |
| | 3611-0/02 | Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final | 70,00 |
| | | **Fabricação de móveis com predominância de metal** | |
| | 3612-9/01 | Fabricação de móveis com predominância de metal | 70,00 |
| | 3612-9/02 | Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final | 70,00 |
| | | **Fabricação de móveis de outros materiais** | |
| | 3613-7/01 | Fabricação de móveis de outros materiais | 70,00 |
| | 3613-7/02 | Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exclusive madeira e metal), para consumidor final | 70,00 |
| | | **Fabricação de colchões** | |
| | 3614-5/00 | Fabricação de colchões | 350,00 |
| | | ***RECICLAGEM*** | |
| | | **RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS** | |
| | | **Reciclagem de sucatas metálicas** | |
| | 3710-9/00 | Reciclagem de sucatas metálicas | 100,00 |
| | | **RECICLAGEM DE SUCATAS NÁO- METÁLICAS** | |
| | | **Reciclagem de sucatas não-metálicas** | |
| | 3720-6/00 | Reciclagem de sucatas não-metálicas | 100,00 |
| | | **PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA** | |
| | 4010-0/01 | Produção de energia elétrica | 8.000,00 |
| | 4010-0/02 | Transmissão e a distribuição de energia elétrica | 8.000,00 |
| | 4010-0/03 | Serviço de medição de consumo de energia elétrica | 1.000,00 |
| | | **PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ATRAVÉS DE TUBULAÇÕES** | |
| | | **Produção e distribuição de gás através de tubulações** | |
| | 4020-7/01 | Produção e distribuição de gás através de tubulações | 8.000,00 |
| | 4020-7/02 | Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação | 8.000,00 |
| | 4020-7/03 | Serviços de medição de consumo de gás | 1.000,00 |
| | | **CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA** | |
| | | **Captação, tratamento e distribuição de água** | |
| | 4100-9/01 | Captação, tratamento e distribuição de água canalizada | 1.000,00 |
| | 4100-9/02 | Serviço de medição de consumo de água | 400,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **CONSTRUÇÃO** | |
| | | ***CONSTRUÇÃO*** | |
| | | **PREPARAÇÃO DO TERRENO** | |
| | | **Demolição e preparação do terreno** | |
| | 4511-0/01 | Demolição de edifícios e outras estruturas | 150,00 |
| | 4511-0/02 | Preparação de terrenos | 150,00 |
| | | **Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil** | |
| | 4512-8/01 | Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil | 200,00 |
| | 4512-8/02 | Sondagens destinadas à construção civil | 200,00 |
| | | **Grandes movimentações de terra** | |
| | 4513-6/00 | Terraplenagem e outras movimentações de terra | 300,00 |
| | | **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL** | |
| | 4521-7/00 | Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços) | 300,00 |
| | | **Obras Viárias** | |
| | 4522-5/01 | Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos) | 300,00 |
| | 4522-5/02 | Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos | 100,00 |
| | | **Grandes estruturas e obras de arte** | |
| | 4523-3/00 | Grandes estruturas e obras de arte | 400,00 |
| | | **Obras de urbanização e paisagismo** | |
| | 4524-1/00 | Obras de urbanização e paisagismo | 300,00 |
| | | **Montagem de estruturas** | |
| | 4525-0/01 | Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes | 150,00 |
| | 4525-0/02 | Montagens de andaimes | 100,00 |
| | | **Obras de outros tipos** | |
| | 4529-2/01 | Obras marítimas e fluviais | 300,00 |
| | 4529-2/02 | Obras de irrigação | 300,00 |
| | 4529-2/03 | Construção de redes de água e esgoto | 300,00 |
| | 4529-2/04 | Construção de redes de transportes por dutos | 300,00 |
| | 4529-2/05 | Perfuração e construção de poços de águas | 300,00 |
| | 4529-2/99 | Outras obras de engenharia civil | 300,00 |
| | | **OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES** | |
| | | **Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica** | |
| | 4531-4/00 | Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica | 1.000,00 |
| | | **Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica** | |
| | 4532-2/01 | Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica | 1.000,00 |
| | 4532-2/02 | Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica | 500,00 |
| | | **Construção de estações e redes de telefonia e comunicação** | |
| | 4533-0/00 | Construção de estações e redes de telefonia e comunicação | 1.000,00 |
| | | **Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente** | |
| | 4534-9/00 | Construção de obras de prevenção e recuperação do | 100,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | meio ambiente | |
| | | **OBRAS DE INSTALAÇÕES** | |
| | | **Instalações elétricas** | |
| | 4541-1/00 | Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas | 100,00 |
| | | **Instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração** | |
| | 4542-0/00 | Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração | 150,00 |
| | | **Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio** | |
| | 4543-8/01 | Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás | 200,00 |
| | 4543-8/02 | Instalações de sistema de prevenção contra incêndio | 200,00 |
| | | **Outras obras de instalações** | |
| | 4549-7/01 | Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos | 150,00 |
| | 4549-7/03 | Tratamentos acústico e térmico | 150,00 |
| | 4549-7/04 | Instalação de anúncios | 150,00 |
| | 4549-7/99 | Outras obras de instalações | 150,00 |
| | | **OBRAS DE ACABAMENTOS E SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO** | |
| | | **Alvenaria e reboco** | |
| | 4551-9/01 | Obras de alvenaria e reboco | 150,00 |
| | 4551-9/02 | Obras de acabamento em gesso e estuque | 150,00 |
| | | **Impermeabilização e serviços de pintura em geral** | |
| | 4552-7/01 | Impermeabilização em obras de engenharia civil | 300,00 |
| | 4552-7/02 | Serviços de pintura em edificações em geral | 100,00 |
| | | **Outros serviços auxiliares da construção** | |
| | 4559-4/01 | Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias | 100,00 |
| | 4559-4/02 | Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores | 100,00 |
| | 4559-4/99 | Outras obras de acabamento da construção | 150,00 |
| | | **ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM OPERÁRIOS** | |
| | 4560-8/00 | Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários | 300,00 |
| | | **COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS** | |
| | | **COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES** | |
| | 5010-5/01 | Comércio por atacado de veículos automotores | 2.000,00 |
| | 5010-5/02 | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos | 500,00 |
| | 5010-5/03 | Comércio a varejo de caminhões novos | 500,00 |
| | 5010-5/04 | Comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos | 200,00 |
| | 5010-5/05 | Comércio a varejo de ônibus e microônibus novos | 500,00 |
| | 5010-5/06 | Comércio a varejo de veículos automotores usados | 200,00 |
| | 5010-5/07 | Intermediários do comércio de veículos automotores | 200,00 |
| | | **MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES** | |
| | 5020-2/01 | Serviços de manutenção e reparação de automóveis | 80,00 |
| | 5020-2/02 | Serviços de manutenção e reparação de caminhões, | 80,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | ônibus e outros veículos pesados | |
| | 5020-2/03 | Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos | 70,00 |
| | 5020-2/04 | Serviços de borracheiros e gomaria | 50,00 |
| | 5020-2/05 | Serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores | 50,00 |
| | 5020-2/06 | Serviços de reboque de veículos | 80,00 |
| | | **COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES** | |
| | 5030-0/01 | Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores | 500,00 |
| | 5030-0/02 | Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar | 500,00 |
| | 5030-0/03 | Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores | 100,00 |
| | 5030-0/04 | Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar | 100,00 |
| | 5030-0/05 | Intermediários do comércio de peças e acessórios para veículos automotores | 80,00 |
| | | **COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PARTES PEÇAS E ACESSÓRIOS** | |
| | | **Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios** | |
| | 5041-5/01 | Comércio por atacado de motocicletas e motonetas | 1.000,00 |
| | 5041-5/02 | Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas | 200,00 |
| | 5041-5/03 | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas | 100,00 |
| | 5041-5/04 | Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas | 100,00 |
| | 5041-5/05 | Intermediários do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas | 50,00 |
| | | **Manutenção e reparação de motocicletas** | |
| | 5042-3/00 | Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas | 70,00 |
| | | **COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS** | |
| | | **Comércio a varejo de combustíveis** | |
| | 5050-4/00 | Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores | 300,00 |
| | | **COMÉRCIO POR ATACADO E INTERMEDIÁRIOS DO COMÉRCIO** | |
| | | **Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados** | |
| | 5111-0/00 | Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados | 200,00 |
| | | **Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais** | |
| | 5112-8/00 | Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais | 200,00 |
| | | **Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens** | |
| | 5113-6/00 | Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens | 200,00 |
| | | **Intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves** | |
| | 5114-4/00 | Intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves | 200,00 |
| | | **Intermediários do comércio de móveis e artigos de** | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **uso doméstico** | |
| | 5115-2/00 | Intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico | 100,00 |
| | | **Intermediários do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro** | |
| | 5116-0/00 | Intermediários do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro | 100,00 |
| | | **Intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo** | |
| | 5117-9/00 | Intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo | 100,00 |
| | | **Intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente** | |
| | 5118-7/00 | Intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente | 100,00 |
| | | **Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializado)** | |
| | 5119-5/00 | Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializado) | 100,00 |
| | | **COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS "IN NATURA"; PRODUTOS ALIMENTÍCOS PARA ANIMAIS** | |
| | | **Comércio atacadista de produtos agrícolas "in natura"; produtos alimentícios para animais** | |
| | 5121-7/01 | Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais | 200,00 |
| | 5121-7/02 | Comércio atacadista de algodão | 200,00 |
| | 5121-7/03 | Comércio atacadista de café em grão | 200,00 |
| | 5121-7/04 | Comércio atacadista de soja | 200,00 |
| | 5121-7/05 | Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado | 200,00 |
| | 5121-7/06 | Comércio atacadista de cacau em baga | 200,00 |
| | 5121-7/07 | Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas | 200,00 |
| | 5121-7/08 | Comércio atacadista de sisal | 200,00 |
| | 5121-7/99 | Comércio atacadista de outros cereais e leguminosas em bruto e matérias primas agrícolas diversas | 200,00 |
| | | **Comércio atacadista de animais vivos** | |
| | 5122-5/01 | Comércio atacadista de bovinos | 200,00 |
| | 5122-5/02 | Comércio atacadista de eqüinos | 200,00 |
| | 5122-5/03 | Comércio atacadista de ovinos | 200,00 |
| | 5122-5/04 | Comércio atacadista de suínos | 200,00 |
| | 5122-5/05 | Comércio atacadista de outros animais vivos | 200,00 |
| | 5122-5/06 | Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas | 200,00 |
| | | **COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCOS, BEBIDAS E FUMO** | |
| | | **Comércio atacadista de leite e produtos do leite** | |
| | 5131-4/00 | Comércio atacadista de leite e produtos do leite | 100,00 |
| | | **Comércio atacadista de cereais beneficiados, farinhas, amidos e féculas** | |
| | 5132-2/01 | Comércio atacadista de cereais beneficiados | 200,00 |
| | 5132-2/02 | Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas | 150,00 |
| | | **Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros** | |
| | 5133-0/01 | Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos | 100,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 5133-0/02 | Comércio atacadista de aves vivas e ovos | 100,00 |
| | 5133-0/03 | Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação | 100,00 |
| | | **Comércio atacadista de carnes e produtos de carne** | |
| | 5134-9/00 | Comércio atacadista de carnes e produtos de carne | 150,00 |
| | | **Comércio atacadista de pescados** | |
| | 5135-7/00 | Comércio atacadista de pescados e frutos do mar | 150,00 |
| | | **Comércio atacadista de bebidas** | |
| | 5136-5/01 | Comércio atacadista de água mineral | 100,00 |
| | 5136-5/02 | Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante | 100,00 |
| | 5136-5/99 | Comércio atacadista de outras bebidas em geral | 100,00 |
| | | **Comércio atacadista de produtos do fumo** | |
| | 5137-3/01 | Comércio atacadista de fumo beneficiado | 100,00 |
| | 5137-3/02 | Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos | 100,00 |
| | | **Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente** | |
| | 5139-0/01 | Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel | 100,00 |
| | 5139-0/02 | Comércio atacadista de açúcar | 100,00 |
| | 5139-0/03 | Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras | 100,00 |
| | 5139-0/04 | Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares | 100,00 |
| | 5139-0/05 | Comércio atacadista de massas alimentícias em geral | 100,00 |
| | 5139-0/06 | Comércio atacadista de sorvetes | 100,00 |
| | 5139-0/07 | Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos | 100,00 |
| | 5139-0/99 | Comércio atacadista de outros produtos alimentícios | 100,00 |
| | | **COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USOS PESSOAL E DOMÉSTICO** | |
| | | **Comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho** | |
| | 5141-1/01 | Comércio atacadista de fios e fibras têxteis | 100,00 |
| | 5141-1/02 | Comércio atacadista de tecidos | 100,00 |
| | 5141-1/03 | Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho | 100,00 |
| | 5141-1/04 | Comércio atacadista de artigos de armarinho | 100,00 |
| | | **Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos** | |
| | 5142-0/01 | Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos, exclusive profissionais e de segurança | 200,00 |
| | 5142-0/02 | Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho | 200,00 |
| | 5142-0/03 | Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem | 200,00 |
| | | **Comércio atacadista de calçados** | |
| | 5143-8/00 | Comércio atacadista de calçados | 100,00 |
| | | **Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico** | |
| | 5144-6/01 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico | 100,00 |
| | 5144-6/02 | Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico | 100,00 |
| | | **Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos** | |
| | 5145-4/01 | Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano | 200,00 |
| | 5145-4/02 | Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário | 200,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 5145-4/03 | Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico- hospitalares | 200,00 |
| | 5145-4/04 | Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia | 200,00 |
| | 5145-4/05 | Comércio atacadista de produtos odontológicos | 200,00 |
| | | **Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria** | |
| | 5146-2/01 | Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria | 200,00 |
| | 5146-2/02 | Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal | 200,00 |
| | | **Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; papel, papelão e seus artefatos; livros, jornais, e outras publicações** | |
| | 5147-0/01 | Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria | 200,00 |
| | 5147-0/02 | Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações | 200,00 |
| | | **Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente** | |
| | 5149-7/01 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar | 200,00 |
| | 5149-7/02 | Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos | 200,00 |
| | 5149-7/03 | Comércio atacadista de móveis | 200,00 |
| | 5149-7/04 | Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas | 200,00 |
| | 5149-7/05 | Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures | 200,00 |
| | 5149-7/06 | Comércio atacadista de filmes, fitas e discos | 200,00 |
| | 5149-7/99 | Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico | 200,00 |
| | | **COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO-AGROPECUÁRIOS, RESÍDUOS E SUCATAS** | |
| | | **Comércio atacadista de combustíveis** | |
| | 5151-9/01 | Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo - exceto transportador retalhista (TRR) | 2.000,00 |
| | 5151-9/02 | Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR) | 2.000,00 |
| | 5151-9/03 | Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) | 2.000,00 |
| | 5151-9/04 | Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante | 2.000,00 |
| | 5151-9/05 | Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto | 2.000,00 |
| | | **Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral** | |
| | 5152-7/00 | Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral | 2.000,00 |
| | | **Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas** | |
| | 5153-5/01 | Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados | 200,00 |
| | 5153-5/02 | Comércio atacadista de cimento | 1.000,00 |
| | 5153-5/03 | Comércio atacadista de ferragens e ferramentas | 300,00 |
| | 5153-5/04 | Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares | 200,00 |
| | 5153-5/05 | Comércio atacadista de material elétrico para | 200,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | construção | |
| | 5153-5/06 | Comércio atacadista de mármores e granitos | 350,00 |
| | 5153-5/99 | Comércio atacadista de outros materiais para construção | 350,00 |
| | | **Comércio atacadista de produtos químicos** | |
| | 5154-3/01 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo | 350,00 |
| | 5154-3/99 | Comércio atacadista de outros produtos químicos | 350,00 |
| | | **Comércio atacadista de resíduos e sucatas** | |
| | 5155-1/00 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas | 350,00 |
| | | **Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente** | |
| | 5159-4/01 | Comércio atacadista de embalagens | 200,00 |
| | 5159-4/99 | Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente | 350,00 |
| | | **COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS AGROPECUÁRIO, COMERCIAL, DE ESCRITÓRIO, INDUSTRIAL, TÉCNICO E PROFISSIONAL** | |
| | | **Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário** | |
| | 5161-6/00 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios | 400,00 |
| | | **Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio** | |
| | 5162-4/00 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio; suas peças e acessórios | 400,00 |
| | | **Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório** | |
| | 5163-2/01 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório | 400,00 |
| | 5163-2/02 | Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação | 400,00 |
| | | **Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos, não especificados anteriormente** | |
| | 5169-1/01 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial | 400,00 |
| | 5169-1/02 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais | 400,00 |
| | 5169-1/03 | Comércio atacadista de bombas e compressores | 400,00 |
| | 5169-1/99 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente | 400,00 |
| | | **COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL OU NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES** | |
| | 5191-8/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral | 400,00 |
| | | **Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente** | |
| | 5192-6/00 | Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente | 400,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO** | |
| | | **Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados – hipermercados** | |
| | 5211-6/00 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados. | 200,00 |
| | | **Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados – supermercados** | |
| | 5212-4/00 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados | 150,00 |
| | | **Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 metros quadrados - exclusive lojas de conveniência** | |
| | 5213-2/01 | Minimercados | 100,00 |
| | 5213-2/02 | Mercearias e armazéns varejistas | 80,00 |
| | | **Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência** | |
| | 5214-0/00 | Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência | 100,00 |
| | | **Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios** | |
| | 5215-9/01 | Lojas de departamentos ou magazines | 100,00 |
| | 5215-9/02 | Lojas de variedades de pequeno porte | 100,00 |
| | 5215-9/03 | Lojas *duty free* de aeroportos internacionais | 350,00 |
| | | **COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO, EM LOJAS ESPECIALIZADAS** | |
| | | **Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas** | |
| | 5221-3/01 | Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria | 100,00 |
| | 5221-3/02 | Comércio varejista de laticínios, frios e conservas | 80,00 |
| | | **Comércio varejista de doces, balas, bombons, confeitos e semelhantes** | |
| | 5222-1/00 | Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes | 50,00 |
| | | **Comércio varejista de carnes - açougues** | |
| | 5223-0/00 | Comércio varejista de carnes - açougues | 100,00 |
| | | **Comércio varejista de bebidas** | |
| | 5224-8/00 | Comércio varejista de bebidas | 800,00 |
| | | **Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos do fumo** | |
| | 5229-9/01 | Tabacaria | 100,00 |
| | 5229-9/02 | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros | 80,00 |
| | 5229-9/03 | Peixaria | 80,00 |
| | 5229-9/99 | Comércio varejista de outros produtos alimentícios | 100,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | não especificados anteriormente | |
| | | **COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO, VESTUÁRIO, CALÇADOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS** | |
| | | **Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho** | |
| | 5231-0/01 | Comércio varejista de tecidos | 80,00 |
| | 5231-0/02 | Comercio varejista de artigos de armarinho | 80,00 |
| | 5231-0/03 | Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho | 80,00 |
| | | **Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos** | |
| | 5232-9/00 | Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos | 80,00 |
| | | **Comercio varejista de calçados, artigos de couro e de viagem** | |
| | 5233-7/01 | Comercio varejista de calçados | 80,00 |
| | 5233-7/02 | Comércio varejista de artigos de couro e de viagem | 80,00 |
| | | **COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS** | |
| | | **Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos** | |
| | 5241-8/01 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias) | 80,00 |
| | 5241-8/02 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos | 80,00 |
| | 5241-8/03 | Farmácias de manipulação | 100,00 |
| | 5241-8/04 | Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal | 80,00 |
| | 5241-8/05 | Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos | 80,00 |
| | 5241-8/06 | Comércio varejista de medicamentos veterinários | 80,00 |
| | | **Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais** | |
| | 5242-6/01 | Comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal | 100,00 |
| | 5242-6/02 | Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos | 80,00 |
| | 5242-6/03 | Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios | 100,00 |
| | 5242-6/04 | Comércio varejista de discos e fitas | 80,00 |
| | | **Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência** | |
| | 5243-4/01 | Comércio varejista de móveis | 100,00 |
| | 5243-4/02 | Comércio varejista de artigos de colchoaria | 100,00 |
| | 5243-4/03 | Comércio varejista de artigos de tapeçaria | 100,00 |
| | 5243-4/04 | Comércio varejista de artigos de iluminação | 100,00 |
| | 5243-4/99 | Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica | 100,00 |
| | | **Comércio varejista de material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras** | |
| | 5244-2/01 | Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos | 200,00 |
| | 5244-2/02 | Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e | 100,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | molduras | |
| | 5244-2/03 | Comércio varejista de material para pintura | 100,00 |
| | 5244-2/04 | Comércio varejista de madeira e seus artefatos | 100,00 |
| | 5244-2/05 | Comércio varejista de materiais elétricos para construção | 100,00 |
| | 5244-2/99 | Comércio varejista de materiais de construção em geral | 200,00 |
| | | **Comércio varejista de equipamentos e materiais para escritório; informática e comunicação** | |
| | 5245-0/01 | Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório | 100,00 |
| | 5245-0/02 | Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática | 100,00 |
| | 5245-0/03 | Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação | 100,00 |
| | | Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria | |
| | 5246-9/01 | Comércio varejista de livros | 80,00 |
| | 5246-9/02 | Comércio varejista de artigos de papelaria | 80,00 |
| | 5246-9/03 | Comércio varejista de jornais e revistas | 80,00 |
| | | **Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)** | |
| | 5247-7/00 | Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP) | 300,00 |
| | | **Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente** | |
| | 5249-3/01 | Comércio varejista de artigos de ótica | 100,00 |
| | 5249-3/02 | Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria | 100,00 |
| | 5249-3/03 | Comércio varejista de artigos de "*souveniers*", bijuterias e artesanatos | 80,00 |
| | 5249-3/04 | Comércio varejista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios | 100,00 |
| | 5249-3/05 | Comércio varejista de artigos esportivos | 100,00 |
| | 5249-3/06 | Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos | 100,00 |
| | 5249-3/07 | Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais | 80,00 |
| | 5249-3/08 | Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping" | 80,00 |
| | 5249-3/09 | Comércio varejista de armas e munições | 200,00 |
| | 5249-3/10 | Comércio varejista de objetos de arte | 150,00 |
| | 5249-3/99 | Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente | 100,00 |
| | | **COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS USADOS, EM LOJAS** | |
| | | Comércio varejista de artigos usados, em lojas | 50,00 |
| | 5250-7/01 | Comércio varejista de antigüidades | 50,00 |
| | 5250-7/99 | Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas | |
| | | **COMÉRCIO VAREJISTA NÃO REALIZADO EM LOJAS** | |
| | | **Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio** | |
| | 5261-2/01 | Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio | 100,00 |
| | 5261-2/02 | Comércio varejista de artigos em geral, por televisão, internet e outros meios de comunicação | 100,00 |
| | | **Comércio varejista realizado em vias públicas, postos móveis, através de máquinas automáticas e** | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **a domicílio** | |
| | 5269-8/01 | Comércio varejista realizado em vias públicas | 20,00 |
| | 5269-8/02 | Comércio varejista a domicílio | 30,00 |
| | 5269-8/03 | Comércio varejista realizado em postos móveis | 30,00 |
| | 5269-8/04 | Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas | 80,00 |
| | | **REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS** | |
| | | **Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos** | |
| | 5271-0/00 | Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos | 50,00 |
| | | **Reparação de calçados** | |
| | 5272-8/00 | Reparação de calçados | 20,00 |
| | | **Reparação de outros objetos pessoais e domésticos** | |
| | 5279-5/01 | Chaveiros | 50,00 |
| | 5279-5/99 | Reparação de outros objetos pessoais e domésticos | 20,00 |
| | | **ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO** | |
| | | **ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO** | |
| | | **Estabelecimentos hoteleiros, com restaurante** | |
| | 5511-5/01 | Hotel com restaurante | 300,00 |
| | 5511-5/02 | Apart-hotel (usado como hotel), com restaurante | 300,00 |
| | 5511-5/03 | Motel (com serviço de alimentação) | 200,00 |
| | | **Estabelecimentos hoteleiros, sem restaurante** | |
| | 5512-3/01 | Hotel sem restaurante | 200,00 |
| | 5512-3/02 | Apart-hotel (usado como hotel), sem restaurante | 200,00 |
| | 5512-3/03 | Motel (sem serviço de alimentação) | 200,00 |
| | | **Outros tipos de alojamento** | |
| | 5519-0/01 | Albergues, exclusive assistenciais | 100,00 |
| | 5519-0/02 | Camping | 80,00 |
| | 5519-0/03 | Pensão com serviço de alimentação | 80,00 |
| | 5519-0/04 | Pensão sem serviço de alimentação | 80,00 |
| | 5519-0/99 | Outros tipos de alojamento | 80,00 |
| | | **RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO** | |
| | | **Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo** | |
| | 5521-2/01 | Restaurante | 100,00 |
| | 5521-2/02 | Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas | 100,00 |
| | | **Lanchonetes e similares** | |
| | 5522-0/00 | Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares | 80,00 |
| | | **Cantina (serviço de alimentação privativo)** | |
| | 5523-9/01 | Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria | 50,00 |
| | 5523-9/02 | Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros | 50,00 |
| | | **Fornecimento de comida preparada** | |
| | 5524-7/01 | Fornecimento de alimentos preparados | 50,00 |
| | 5524-7/02 | Serviços de *buffet* | 100,00 |
| | | **Outros serviços de alimentação** | |
| | 5529-8/00 | Outros serviços de alimentação (em "*traillers*", quiosques, veículos e outros equipamentos) | 50,00 |
| | | **TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E** | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **COMUNICAÇÕES** | |
| | | **Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano** | |
| | 6023-2/01 | Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano | 100,00 |
| | 6023-2/02 | Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano | 100,00 |
| | | **Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano** | |
| | 6024-0/01 | Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano | 100,00 |
| | 6024-0/02 | Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal | 100,00 |
| | 6024-0/03 | Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual | 200,00 |
| | 6024-0/04 | Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional | 300,00 |
| | | Transporte rodoviário de passageiros, não regular | |
| | 6025-9/01 | Serviços de táxis | 100,00 |
| | 6025-9/02 | Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal | 200,00 |
| | 6025-9/03 | Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional | 200,00 |
| | 6025-9/04 | Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal | 200,00 |
| | 6025-9/05 | Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional | 300,00 |
| | 6025-9/06 | Transporte escolar municipal | 100,00 |
| | 6025-9/07 | Transporte escolar intermunicipal | 150,00 |
| | | **Transporte rodoviário de cargas, em geral** | |
| | 6026-7/01 | Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal | 150,00 |
| | 6026-7/02 | Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional | 200,00 |
| | 6026-7/03 | Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista | 200,00 |
| | | **Transporte rodoviário de produtos perigosos** | |
| | 6027-5/00 | Transporte rodoviário de produtos perigosos | 300,00 |
| | | **Transporte rodoviário de mudanças** | |
| | 6028-3/01 | Transporte rodoviário de mudanças | 150,00 |
| | 6028-3/02 | Serviço de guarda-móveis | 150,00 |
| | | **TRANSPORTE AÉREO, NÃO REGULAR** | |
| | | **Transporte aéreo, não regular** | |
| | 6220-0/01 | Serviços de táxis aéreos e locação de aeronaves com tripulação | 1.000,00 |
| | 6220-0/02 | Outros serviços de transporte aéreo, não regular | 1.000,00 |
| | | **MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CARGAS** | |
| | | **Carga e descarga** | |
| | 6311-8/00 | Carga e descarga | 200,00 |
| | | **Armazenamento e depósitos de cargas** | |
| | 6312-6/01 | Armazéns gerais (emissão de *warrants*) | 200,00 |
| | 6312-6/02 | Outros depósitos de mercadorias para terceiros | 200,00 |
| | 6312-6/03 | Depósitos de mercadorias próprias | 200,00 |
| | | **ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES** | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **Atividades auxiliares aos transportes terrestres** | |
| | 6321-5/01 | Terminais rodoviários e ferroviários | 200,00 |
| | 6321-5/02 | Operação de pontes, túneis e rodovias | 200,00 |
| | 6321-5/03 | Exploração de estacionamento para veículos | 200,00 |
| | 6321-5/04 | Centrais de chamadas e reserva de táxis | 200,00 |
| | 6321-5/99 | Outras atividades auxiliares aos transportes terrestres | 200,00 |
| | | **ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE VIAGEM** | |
| | | **Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem** | |
| | 6330-4/00 | Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem | 150,00 |
| | | **ATIVIDADES RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTES DE CARGAS** | |
| | | **Atividades relacionadas a organização do transporte de cargas** | |
| | 6340-1/01 | Atividades de despachantes aduaneiros | 150,00 |
| | 6340-1/02 | Atividades de comissária | 150,00 |
| | 6340-1/03 | Agenciamento de cargas | 150,00 |
| | 6340-1/99 | Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas | 150,00 |
| | | **CORREIO E TELECOMUNICAÇÕES** | |
| | | **CORREIO** | |
| | | **Atividades do Correio Nacional** | |
| | 6411-4/01 | Atividades do Correio Nacional | 1.000,00 |
| | 6411-4/02 | Atividades do Correio Nacional executadas por *franchising* | 500,00 |
| | | **Outras atividades de correio** | |
| | 6412-2/00 | Serviços de malotes e entrega rápida, não realizados pelo Correio Nacional | 500,00 |
| | | **TELECOMUNICAÇÕES** | |
| | | **Telecomunicações** | |
| | 6420-3/01 | Telecomunicações por fio | 8.000,00 |
| | 6420-3/02 | Telecomunicações sem fio | 8.000,00 |
| | 6420-3/03 | Telecomunicações por satélite | 8.000,00 |
| | 6420-3/04 | Outras telecomunicações | 8.000,00 |
| | 6420-3/05 | Provedores de acesso as redes de telecomunicações | 300,00 |
| | 6420-3/06 | Serviços de manutenção de redes de telecomunicações | 200,00 |
| | | **INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA** | |
| | | **BANCO CENTRAL** | |
| | 6510-2/00 | Banco Central | 5.000,00 |
| | | **INTERMEDIAÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS À VISTA** | |
| | | **Bancos comerciais** | |
| | 6521-8/00 | Bancos comerciais | 5.000,00 |
| | | **Bancos múltiplos (com carteira comercial)** | |
| | 6522-6/00 | Bancos múltiplos (com carteira comercial) | 5.000,00 |
| | | **Caixas econômicas** | |
| | 6523-4/00 | Caixas econômicas | 5.000,00 |
| | | **Cooperativas de crédito** | |
| | 6524-2/01 | Bancos cooperativos | 3.000,00 |
| | 6524-2/02 | Cooperativas de crédito mútuo | 3.000,00 |
| | 6524-2/03 | Cooperativas de crédito rural | 2.000,00 |
| | | **INTERMEDIAÇÃO MONETÁRIA - OUTROS TIPOS** | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **DE DEPÓSITOS** | |
| | | **Bancos múltiplos (sem carteira comercial)** | |
| | 6531-5/00 | Bancos múltiplos (sem carteira comercial) | 5.000,00 |
| | | **Bancos de investimento** | |
| | 6532-3/00 | Bancos de investimento | 5.000,00 |
| | | **Bancos de desenvolvimento** | |
| | 6533-1/00 | Bancos de desenvolvimento | 3.000,00 |
| | | **Crédito imobiliário** | |
| | 6534-0/01 | Sociedades de crédito imobiliário | 1.000,00 |
| | 6534-0/02 | Associações de poupança e empréstimo | 1.000,00 |
| | 6534-0/03 | Companhias hipotecárias | 1.000,00 |
| | | **Sociedades de crédito, financiamento e investimento** | |
| | 6535-8/00 | Sociedades de crédito, financiamento e investimento | 1.000,00 |
| | | **ARRENDAMENTO MERCANTIL** | |
| | | **Arrendamento mercantil** | |
| | 6540-4/00 | Arrendamento mercantil | 520,00 |
| | | **OUTRAS ATIVIDADES DE CONCESSÃO DE CRÉDITO** | |
| | | **Agências de desenvolvimento** | |
| | 6551-0/00 | Agências de desenvolvimento | 520,00 |
| | | **Outras atividades de concessão de crédito** | |
| | 6559-5/01 | Administração de consórcios | 520,00 |
| | 6559-5/02 | Administração de cartão de crédito | 520,00 |
| | 6559-5/03 | Factoring | 520,00 |
| | 6559-5/04 | Caixas de financiamento de corporações | 520,00 |
| | 6559-5/99 | Outras atividades de concessão de crédito | 520,00 |
| | | **OUTRAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE** | |
| | | **Fundos mútuos de investimento** | |
| | 6591-9/00 | Fundos mútuos de investimento | 800,00 |
| | | **Sociedades de capitalização** | |
| | 6592-7/00 | Sociedades de capitalização | 800,00 |
| | | **Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente** | |
| | 6599-4/01 | Clubes de investimento | 800,00 |
| | 6599-4/02 | Sociedades de investimento | 800,00 |
| | 6599-4/03 | Sociedades de participação | 800,00 |
| | 6599-4/04 | Escritórios de representação de bancos estrangeiros | 800,00 |
| | 6599-4/05 | Holdings de instituições financeiras | 800,00 |
| | 6599-4/06 | Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais | 800,00 |
| | 6599-4/07 | Gestão de fundos para fins diversos, exclusive investimentos | 800,00 |
| | 6599-4/99 | Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente | 800,00 |
| | | **SEGUROS DE VIDA E NÃO-VIDA** | |
| | | **Seguros de vida** | |
| | 6611-7/00 | Seguros de vida | 500,00 |
| | | **Seguros não-vida** | |
| | 6612-5/01 | Seguro saúde | 500,00 |
| | 6612-5/99 | Outros seguros não-vida | 500,00 |
| | | **Resseguros** | |
| | 6613-3/00 | Resseguros | 500,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **PREVIDÊNCIA PRIVADA** | |
| | | **Previdência privada fechada** | |
| | 6621-4/00 | Previdência privada fechada | 500,00 |
| | | **Previdência privada aberta** | |
| | 6622-2/00 | Previdência privada aberta | 500,00 |
| | | **PLANOS DE SAÚDE** | |
| | | **Planos de saúde** | |
| | 6630-3/00 | Planos de saúde | 320,00 |
| | 6719-9/01 | Serviços de liquidação e custódia | 320,00 |
| | 6719-9/02 | Caixas de liquidação de mercados bursáteis | 320,00 |
| | 6719-9/03 | Emissão de vales alimentação, transporte e similares | 200,00 |
| | 6719-9/99 | Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente | 320,00 |
| | | **ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA PRIVADA** | |
| | | **Atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada** | |
| | 6720-2/01 | Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência privada e de saúde | 200,00 |
| | 6720-2/02 | Peritos e avaliadores de seguros | 200,00 |
| | 6720-2/03 | Auditoria e consultoria atuarial | 200,00 |
| | 6720-2/04 | Clube de seguros | 200,00 |
| | 6720-2/99 | Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada, não especificadas anteriormente | 200,00 |
| | | **ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUÉIS E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS** | |
| | | **Incorporação de imóveis por conta própria** | |
| | 7010-6/00 | Incorporação e compra e venda de imóveis | 250,00 |
| | | **ALUGUEL DE IMÓVEIS** | |
| | 7020-3/00 | Aluguel de imóveis | 150,00 |
| | | **ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA DE TERCEIROS** | |
| | 7031-9/00 | Corretagem e avaliação de imóveis | 150,00 |
| | | **Administração de imóveis por conta de terceiros** | |
| | 7032-7/00 | Administração de imóveis por conta de terceiros | 150,00 |
| | | **CONDOMÍNIOS PREDIAIS** | |
| | | **Condomínios Prediais** | |
| | 7040-8/00 | Condomínios de prédios residenciais ou não | 150,00 |
| | | **ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS** | |
| | | **Aluguel de automóveis** | |
| | 7110-2/00 | Aluguel de automóveis sem motorista | 150,00 |
| | | **ALUGUEL DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE** | |
| | 7121-8/00 | Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive *containers* | 150,00 |
| | | **Aluguel de embarcações** | |
| | 7122-6/00 | Aluguel de embarcações sem tripulação, exclusive para fins recreativos | 150,00 |
| | | **Aluguel de aeronaves** | |
| | 7123-4/00 | Aluguel de aeronaves sem tripulação | 150,00 |
| | | **ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** | |
| | 7131-5/00 | Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas | 150,00 |
| | | **Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil** | |
| | 7132-3/00 | Aluguel de máquinas e equipamentos para | 150,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | construção e engenharia civil, inclusive andaime | |
| | | **Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios** | |
| | 7133-1/00 | Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico | 150,00 |
| | | **Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos não especificados anteriormente** | |
| | 7139-0/01 | Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos | 150,00 |
| | 7139-0/02 | Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador | 500,00 |
| | 7139-0/03 | Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador | 500,00 |
| | 7139-0/99 | Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador | 350,00 |
| | | **ALUGUEL DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS** | |
| | 7140-4/01 | Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios | 80,00 |
| | 7140-4/02 | Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais | 80,00 |
| | 7140-4/03 | Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares | 30,00 |
| | 7140-4/04 | Aluguel de material médico e paramédico | 80,00 |
| | 7140-4/05 | Aluguel de material e equipamento esportivo | 80,00 |
| | 7140-4/99 | Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos | 80,00 |
| | | **CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA** | |
| | 7210-9/00 | Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática | 100,00 |
| | | **DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA** | |
| | 7220-6/00 | Desenvolvimento de programas de informática | 100,00 |
| | | **PROCESSAMENTO DE DADOS** | |
| | 7230-3/00 | Processamento de dados | 100,00 |
| | | **ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS** | |
| | 7240-0/00 | Atividades de banco de dados | 100,00 |
| | | **MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA** | |
| | 7250-8/00 | Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática | 100,00 |
| | | **OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE** | |
| | 7290-7/00 | Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente | 100,00 |
| | | **PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS** | |
| | 7310-5/00 | Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais | 100,00 |
| | | **PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS** | |
| | 7320-2/00 | Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas | 100,00 |
| | | **SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS** | |
| | | **ATIVIDADES JURIDICAS, CONTÁBEIS E DE** | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **ASSESSORIA EMPRESARIAL** | |
| | | **Atividades jurídicas** | |
| | 7411-0/01 | Serviços advocatícios | 150,00 |
| | 7411-0/02 | Atividades cartoriais | 150,00 |
| | 7411-0/03 | Atividades auxiliares da justiça | 150,00 |
| | | **Atividades de contabilidade e auditoria** | |
| | 7412-8/01 | Atividades de contabilidade | 100,00 |
| | 7412-8/02 | Atividades de auditoria contábil | 100,00 |
| | | **Pesquisas de mercado e de opinião pública** | |
| | 7413-6/00 | Pesquisas de mercado e de opinião pública | 200,00 |
| | | **Gestão de participações societárias (holdings)** | |
| | 7414-4/00 | Gestão de participações societárias (*holdings)* | 200,00 |
| | | **Sedes de empresas e unidades administrativas locais** | |
| | 7415-2/00 | Sedes de empresas e unidades administrativas locais | 200,00 |
| | | **Atividades de assessoria em gestão empresarial** | |
| | 7416-0/01 | Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias | 150,00 |
| | 7416-0/02 | Atividades de assessoria em gestão empresarial | 150,00 |
| | | **SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO** | |
| | 7420-9/01 | Serviços técnicos de arquitetura | 100,00 |
| | 7420-9/02 | Serviços técnicos de engenharia | 100,00 |
| | 7420-9/03 | Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia | 100,00 |
| | 7420-9/04 | Atividades de prospecção geológica | 100,00 |
| | 7420-9/05 | Serviços de desenho técnico especializado | 100,00 |
| | 7420-9/99 | Outros serviços técnicos especializados | 100,00 |
| | | **ENSAIOS DE MATERIAIS E DE PRODUTOS; ANALISE DE QUALIDADE** | |
| | | **Ensaios de materiais e de produtos; analise de qualidade** | |
| | 7430-6/00 | Ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade | 100,00 |
| | | **PUBLICIDADE** | |
| | 7440-3/01 | Agências de publicidade e propaganda | 100,00 |
| | 7440-3/02 | Agenciamento e locação de espaços publicitários | 100,00 |
| | 7440-3/99 | Outros serviços de publicidade | 100,00 |
| | | **SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS** | |
| | 7450-0/01 | Seleção e agenciamento de mão-de-obra | 100,00 |
| | 7450-0/02 | Locação de mão-de-obra | 100,00 |
| | | **ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA** | |
| | 7460-8/01 | Atividades de investigação particular | 100,00 |
| | 7460-8/02 | Atividades de vigilância e segurança privada | 100,00 |
| | 7460-8/03 | Serviços de adestramento de cães de guarda | 100,00 |
| | 7460-8/04 | Serviços de transporte de valores | 500,00 |
| | | **ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMÍCILIOS** | |
| | 7470-5/01 | Atividades de limpeza em imóveis | 100,00 |
| | 7470-5/02 | Serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares | 100,00 |
| | | **OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS** | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 7491-8/01 | Estúdios fotográficos | 100,00 |
| | 7491-8/02 | Exploração de máquinas fotográficas de auto atendimento | 100,00 |
| | 7491-8/03 | Laboratórios fotográficos | 100,00 |
| | 7491-8/04 | Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares | 200,00 |
| | | **Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros** | |
| | 7492-6/00 | Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros | 200,00 |
| | | **Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente** | |
| | 7499-3/01 | Serviços de tradução, interpretação e similares | 80,00 |
| | 7499-3/02 | Serviços de fotocópias e microfilmagem | 80,00 |
| | 7499-3/03 | Serviços de contatos telefônicos | 80,00 |
| | 7499-3/04 | Serviços de leiloeiros | 100,00 |
| | 7499-3/05 | Serviços administrativos para terceiros | 100,00 |
| | 7499-3/06 | Serviços de decoração de interiores | 100,00 |
| | 7499-3/07 | Serviços de organização de eventos - exclusive culturais e desportivos | 100,00 |
| | 7499-3/08 | Serviços de cobrança e de informações cadastrais | 100,00 |
| | 7499-3/99 | Outros serviços prestados principalmente às empresas | 100,00 |
| | | **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL** | |
| | | **ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL** | |
| | 7511-6/00 | Administração pública em geral | 380,00 |
| | | **SEGURIDADE SOCIAL** | 380,00 |
| | | **Seguridade social** | 380,00 |
| | 7530-2/00 | Seguridade social | 380,00 |
| | | **EDUCAÇÃO** | |
| | | **EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR E FUNDAMENTAL** | |
| | | **Educação pré-escolar** | |
| | 8011-0/00 | Educação pré-escolar | 100,00 |
| | | **Educação fundamental** | |
| | 8012-8/00 | Educação fundamental | 100,00 |
| | | **EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL, PROFISSIONALIZANTE OU TÉCNICA** | |
| | | **Educação média de formação geral** | |
| | 8021-7/00 | Educação média de formação geral | 150,00 |
| | | **Educação média de formação técnica e profissional** | |
| | 8022-5/00 | Educação média de formação técnica e profissional | 150,00 |
| | | **EDUCAÇÃO SUPERIOR** | |
| | | **Educação Superior** | |
| | 8030-6/00 | Educação Superior | 300,00 |
| | | **FORMAÇÃO PERMANENTE E OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO** | |
| | | **Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem** | |
| | 8091-8/00 | Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem | 200,00 |
| | | **Educação supletiva** | |
| | 8092-6/00 | Educação supletiva | 200,00 |
| | | **Educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional** | |
| | 8093-4/01 | Cursos de línguas estrangeiras | 90,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 8093-4/02 | Cursos de informática | 90,00 |
| | 8093-4/03 | Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional | 90,00 |
| | 8093-4/99 | Outros cursos de educação continuada ou permanente | 90,00 |
| | | **Ensino à distância** | |
| | 8094-2/00 | Ensino à distância | 200,00 |
| | | **Educação especial** | |
| | 8095-0/00 | Educação especial | 80,00 |
| | | **SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS** | |
| | | **ATIVIDADES DE ATENDIMENTO À SAÚDE** | |
| | | **Atividades de atendimento hospitalar** | |
| | 8511-1/00 | Atividades de atendimento hospitalar | 400,00 |
| | | **Atividades de atendimento a urgências e emergências** | |
| | 8512-0/00 | Atividades de atendimento a urgências e emergências | 400,00 |
| | | **Atividades de atenção ambulatorial** | |
| | 8513-8/01 | Clínica médica | 200,00 |
| | 8513-8/02 | Clínica odontológica | 150,00 |
| | 8513-8/03 | Serviços de vacinação e imunização humana | 200,00 |
| | 8513-8/99 | Outras atividades de atenção ambulatorial | 200,00 |
| | | **Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica** | |
| | 8514-6/01 | Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica | 200,00 |
| | 8514-6/02 | Atividades dos laboratórios de análises clínicas | 200,00 |
| | 8514-6/03 | Serviços de diálise | 200,00 |
| | 8514-6/04 | Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia | 200,00 |
| | 8514-6/05 | Serviços de quimioterapia | 200,00 |
| | 8514-6/06 | Serviços de banco de sangue | 80,00 |
| | 8514-6/99 | Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica | 200,00 |
| | | **Atividades de outros profissionais da área de saúde** | |
| | 8515-4/01 | Serviços de enfermagem | 100,00 |
| | 8515-4/02 | Serviços de nutrição | 100,00 |
| | 8515-4/03 | Serviços de psicologia | 100,00 |
| | 8515-4/04 | Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional | 100,00 |
| | 8515-4/05 | Serviços de fonoaudiologia | 100,00 |
| | 8515-4/99 | Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde | 100,00 |
| | | **Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde** | |
| | 8516-2/01 | Atividades de terapias alternativas | 100,00 |
| | 8516-2/02 | Serviços de acupuntura | 100,00 |
| | 8516-2/03 | Serviços de hidroterapia | 100,00 |
| | 8516-2/04 | Serviços de banco de leite materno | 80,00 |
| | 8516-2/05 | Serviços de banco de esperma | 80,00 |
| | 8516-2/06 | Serviços de banco de órgãos | 80,00 |
| | 8516-2/07 | Serviços de remoções | 100,00 |
| | 8516-2/99 | Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde | 100,00 |
| | | **SERVIÇOS VETERINÁRIOS** | |
| | 8520-0/00 | Serviços veterinários | 100,00 |
| | | **SERVIÇOS SOCIAIS** | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **Serviços sociais com alojamento** | |
| | 8531-6/01 | Asilos | 100,00 |
| | 8531-6/02 | Orfanatos | 100,00 |
| | 8531-6/03 | Albergues assistenciais | 100,00 |
| | 8531-6/04 | Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento | 100,00 |
| | 8531-6/99 | Outros serviços sociais com alojamento | 100,00 |
| | | **Serviços Sociais sem alojamento** | |
| | 8532-4/01 | Creches | 100,00 |
| | 8532-4/02 | Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento | 100,00 |
| | 8532-4/99 | Outros serviços sociais sem alojamento | |
| | | **OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS E PESSOAIS** | |
| | | **LIMPEZA URBANA E ESGOTO; E ATIVIDADES CONEXAS** | |
| | | **Limpeza urbana e esgoto; e atividades conexas** | |
| | 9000-0/01 | Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários | 300,00 |
| | 9000-0/02 | Gestão de aterros sanitários | 300,00 |
| | 9000-0/03 | Gestão de redes de esgoto | 300,00 |
| | 9000-0/99 | Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto | 300,00 |
| | | **ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS, PATRONAIS E PROFISSIONAIS** | |
| | | **Atividades de organizações empresariais e patronais** | |
| | 9111-1/00 | Atividades de organizações empresariais e patronais | 100,00 |
| | | **Atividades de organizações profissionais** | |
| | 9112-0/00 | Atividades de organizações profissionais | 100,00 |
| | | **ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS** | |
| | | **Atividades de organizações sindicais** | |
| | 9120-0/00 | Atividades de organizações sindicais | 100,00 |
| | | **OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS** | |
| | | **Atividades de organizações religiosas** | |
| | 9191-0/00 | Atividades de organizações religiosas | 100,00 |
| | | **Atividades de organizações políticas** | |
| | 9192-8/00 | Atividades de organizações políticas | 100,00 |
| | | **Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente** | |
| | 9199-5/00 | Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente | 100,00 |
| | | **ATIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS** | |
| | | **ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS E DE VÍDEO** | |
| | | **Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo** | |
| | 9211-8/01 | Estúdios cinematográficos | 200,00 |
| | 9211-8/02 | Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exclusive estúdios cinematográficos | 200,00 |
| | 9211-8/03 | Serviços de dublagem e mixagem sonora | 300,00 |
| | 9211-8/99 | Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos | 200,00 |
| | | **Distribuição de filmes e de vídeos** | |
| | 9212-6/00 | Distribuição de filmes e de vídeos | 100,00 |
| | | **Projeção de filmes e de vídeos** | |
| | 9213-4/00 | Projeção de filmes e de vídeos | 100,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO** | |
| | | **Atividades de rádio** | |
| | 9221-5/00 | Atividades de rádio | 500,00 |
| | | **Atividades de televisão** | |
| | 9222-3/01 | Atividades de televisão aberta | 1.000,00 |
| | 9222-3/02 | Atividades de televisão por assinatura | 2.000,00 |
| | | **OUTRAS ATIVIDADES ARTISTICAS E DE ESPETÁCULOS** | |
| | 9231-2/01 | Companhias de teatro | 100,00 |
| | 9231-2/02 | Outras companhias artísticas, exclusive de teatro | 100,00 |
| | 9231-2/03 | Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais | 100,00 |
| | 9231-2/04 | Restauração de obras de arte | 100,00 |
| | 9231-2/05 | Gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais | 100,00 |
| | 9231-2/99 | Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas | 100,00 |
| | | **Gestão de salas de espetáculos** | |
| | 9232-0/01 | Exploração de salas de espetáculos | 100,00 |
| | 9232-0/02 | Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos | 80,00 |
| | 9232-0/03 | Estúdios de gravação de som | 100,00 |
| | 9232-0/04 | Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos | 100,00 |
| | | **Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente** | |
| | 9239-8/01 | Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares | 100,00 |
| | 9239-8/02 | Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares | 200,00 |
| | 9239-8/03 | Academias de dança | 100,00 |
| | 9239-8/04 | Discotecas, danceterias e similares | 100,00 |
| | 9239-8/99 | Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente | 100,00 |
| | | **ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS** | |
| | 9240-1/00 | Atividades de agências de notícias | 300,00 |
| | | **ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS, ARQUIVOS, MUSEUS E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS** | |
| | 9251-7/00 | Atividades de bibliotecas e arquivos | 80,00 |
| | | **Atividades de museus e conservação do patrimônio histórico** | |
| | 9252-5/01 | Gestão de museus | 100,00 |
| | 9252-5/02 | Conservação de lugares e edifícios históricos | 100,00 |
| | | **Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas** | |
| | 9253-3/00 | Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas | 100,00 |
| | | **ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER** | |
| | | **Atividades desportivas** | |
| | 9261-4/01 | Clubes sociais, desportivos e similares | 100,00 |
| | 9261-4/02 | Organização e exploração de atividades desportivas | 100,00 |
| | 9261-4/03 | Gestão de instalações desportivas | 100,00 |
| | 9261-4/04 | Ensino de esportes | 100,00 |
| | 9261-4/05 | Academias de ginástica | 100,00 |
| | 9261-4/06 | Atividades ligadas à corrida de cavalos | 150,00 |
| | 9261-4/99 | Outras atividades desportivas | 100,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | **Outras atividades relacionadas ao lazer** | |
| | 9262-2/01 | Exploração de bingos | 400,00 |
| | 9262-2/02 | Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias | 200,00 |
| | 9262-2/03 | Atividades de sorteio via telefone | 200,00 |
| | 9262-2/04 | Exploração de outros jogos de azar | 400,00 |
| | 9262-2/05 | Exploração de boliches | 100,00 |
| | 9262-2/06 | Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos | 100,00 |
| | 9262-2/07 | **Exploração de parques de diversões e similares** | **300,00** |
| | 9262-2/99 | **Outras atividades relacionadas ao lazer** | **150,00** |
| | | **SERVIÇOS PESSOAIS** | |
| | | **Lavanderias e tinturarias** | |
| | 9301-7/01 | Lavanderias e tinturarias | 80,00 |
| | 9301-7/02 | Toalheiros | 80,00 |
| | | **Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza** | |
| | 9302-5/01 | Cabeleireiros | 80,00 |
| | 9302-5/02 | Manicures e outros serviços de tratamento de beleza | 30,00 |
| | | **Atividades funerárias e conexas** | |
| | 9303-3/01 | Gestão e manutenção de cemitérios | 100,00 |
| | 9303-3/02 | Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais | 200,00 |
| | 9303-3/03 | Serviços de sepultamento | 100,00 |
| | 9303-3/04 | Serviços de funerárias | 100,00 |
| | 9303-3/99 | Outras atividades funerárias | 100,00 |
| | | **Atividades de manutenção do físico corporal** | |
| | 9304-1/00 | Atividades de manutenção do físico corporal | 100,00 |
| | | **Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente** | |
| | 9309-2/01 | Atividades de agências matrimoniais | 100,00 |
| | 9309-2/02 | Atividades de embelezamento de animais | 100,00 |
| | 9309-2/99 | Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente | 100,00 |
| | | **SERVIÇOS DOMÉSTICOS** | |
| | | **Serviços domésticos** | |
| | 9500-1/00 | Serviços domésticos | 80,00 |
| | | **ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS** | |
| | 9900-7/00 | Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais | 300,00 |

**PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR n.º001/2017.**
**DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**

## ANEXO II

### TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

| | |
|---|---|
| **1- Prorrogação e/ou antecipação de horário durante o exercício:** | |
| **a) Até as 22:00 horas** | **R$** |
| **I** - Por dia: | **5,00** |
| **II** - Por mês: | **20,00** |
| **III** - Por ano: | **70,00** |
| **b) Além das 22:00 horas** | |
| **I** - Por dia: | **5,00** |
| **II** - Por mês: | **25,00** |
| **III** - Por ano: | **100,00** |
| **2 - Prorrogação de horário nos períodos festivos:** | |
| **a)** Por mês: | **50,00** |
| **3 - Excetua-se do disposto neste anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde.** | |

**PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR N.° 01/2017**
**DE 02 DE OUTUBRO DE 2017**

# ANEXO III

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

| ITENS | DISCRIMINAÇÃO | R$ | PERIODICIDADE |
|---|---|---|---|
| I | Tabuletas (outdor) para afixação de cartazes substituíveis, de papel de 32 folhas, por unidade. | 22,00 | Bimestral |
| II | Indicadores de hora ou temperatura, por unidade | 44,00 | Semestral |
| III | Indicadores de bairros e locais turísticos, por unidade | 6,50 | Trimestre |
| IV | Anúncios provisórios, por unidade | 13,00 | Semestral |
| V | Panfletos e prospectos, por local | 6,50 | Diária |
| VI | Anúncios em veículos de transportes de passageiros, m² | 6,50 | Semestral |
| VII | Anúncios em veículos de propulsão humana, por m² | 4,50 | Semestral |
| VIII | Veículo automotor de propaganda, por unidade | 54,00 | Mensal |
| IX | Veículos de propulsão humana, por unidade | 5,50 | Mensal |
| X | Infláveis, por unidade | 44,00 | Mensal |
| XI | Apregoador de viva voz, por unidade | 2,50 | Diária |
| XII | Faixas, por unidade | 8,00 | Semanal |
| XIII | Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvores, em locais públicos ou de permissionários públicos | 2,50 | Trimestral |
| XIV | Postes indicativos de paradas de coletivos, por unidade | 18,00 | Semestral |
| XV | Anúncios em abrigos, por unidade | 6,50 | Semestral |
| XVI | Bóias flutuantes, por unidade | 64,00 | Mensal |
| XVII | Postes indicadores de logradouros, por unidade | 18,00 | Semestral |
| XVIII | Anúncios, por m², com dimensão mínima de 1m²:<br>a) Indicativos: .....<br>b)Publicitários:..... | <br>3,50<br>8,50 | <br>Semestral<br>Mensal |
| XIX | Lixeiras. | 8,00 | Semestral |
| XX | Engenhos publicitários movimentados, por m². | 5,50 | Mensal |
| XXI | Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos painéis com suporte eletrônico luminoso | 250,00 | Semestral |
| XXII | Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos painéis com suporte auto-portante (backlight, frontlight, biface, triface, eletrônico publicitário e outros). | 50,00 | Semestral |

**PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR N.° 01/2017**
**DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**

# ANEXO IV

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

| ESPECIFICAÇÕES | | R$ | |
|---|---|---|---|
| | | p/ dia | p/ mês |
| I | Alimentos preparados, inclusive refrigerantes. | 5,00 | 60,00 |
| II | Aparelhos elétricos de uso doméstico. | 5,00 | 60,00 |
| III | Armarinhos e miudezas. | 5,00 | 60,00 |
| IV | Artefatos de couro. | 5,00 | 60,00 |
| V | Artigos carnavalescos. | 5,00 | 60,00 |
| VI | Artigos para fumantes. | 5,00 | 60,00 |
| VII | Artigos de papelaria. | 5,00 | 60,00 |
| VIII | Artigos religiosos. | 5,00 | 60,00 |
| IX | Artigos de toucador. | 5,00 | 60,00 |
| X | Automóveis. | 10,00 | 150,00 |
| XI | Baralhos e outros artigos de jogos de azar. | 5,00 | 60,00 |
| XII | Bebidas alcoólicas. | 5,00 | 60,00 |
| XIII | Brinquedos e artigos ornamentais. | 5,00 | 60,00 |
| XIV | Confecções. | 5,00 | 60,00 |
| XV | Frutas nacionais e estrangeiras. | 5,00 | 60,00 |
| XVI | Gêneros e produtos alimentícios em geral. | 5,00 | 60,00 |
| XVII | Jóias e bijuterias. | 5,00 | 60,00 |
| XVIII | Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas e assemelhados. | 5,00 | 60,00 |
| XIX | Malhas, meias, gravatas e lenços. | 5,00 | 60,00 |
| XX | Tecidos. | 5,00 | 60,00 |
| XXI | Peles, pelicas, plumas e confecções de luxo. | 5,00 | 60,00 |
| XXII | Comércio ambulante com utilização de: | | |
| | **a)** carretas. | 10,00 | 150,00 |
| | **b)** caminhões. | 10,00 | 150,00 |
| | **c)** camionetas ou similares. | 10,00 | 150,00 |

**PREFEITO**

# LEI COMPLEMENTAR n.º 001/2017.
# DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

## ANEXO V

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

| INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ABATE | QUANTIDADE | VALOR (R$) |
|---|---|---|
| Bovinos/Bubalinos. | Por cabeça | 25,00 |
| Ovinos. | Por cabeça | 10,00 |
| Caprinos. | Por cabeça | 10,00 |
| Suínos. | Por cabeça | 15,00 |

**PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR n.º 001/2017.**
**DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**

# ANEXO VI

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

| ESPECIFICAÇÃO | R$ |
|---|---|
| **01: Construção, Reforma e Ampliação de prédios e residências por m²** | |
| a) de 001 a 050 | **Isento** |
| b) de 051 a 100 | 1,00 |
| c) de 101 a 150 | 1,20 |
| d) de 151 a 200 | 1,50 |
| e) de 201 a 250 | 2,00 |
| f) de 251 a 300 | 2,00 |
| g) de 301 a 350 | 2,00 |
| h) de 351 a 400 | 2,00 |
| i) de 401 a 450 | 2,00 |
| j) de 451 a 500 | 2,00 |
| k) acima de 501 | 3,00 |
| **02: Construção, Reforma e Ampliação de prédios ñ residenciais por m²** | |
| a) de 001 a 050 | 1,20 |
| b) de 051 a 100 | 1,50 |
| c) de 101 a 150 | 1,50 |
| d) de 151 a 200 | 1,50 |
| e) de 201 a 250 | 2,00 |
| f) de 251 a 300 | 2,00 |
| g) de 301 a 350 | 2,00 |
| h) de 351 a 400 | 2,00 |
| i) de 401 a 450 | 2,00 |
| j) de 451 a 500 | 2,00 |
| k) acima de 501 | 3,00 |
| **03: Reforma e reparos de prédios residenciais por m²** | 1,00 |
| **04: Reformas e reparos de prédios comerciais por m²** | 1,50 |
| **05: Construção de muro, por metro linear** | 1,00 |
| **06: Demolição de prédios, por m²** | 0.75 |
| **07: Para execução de levantamento de loteamento e terrenos p/100m² ou fração** | |
| a) por terreno até 30.000 m², a cada 100 m² | 18,00 |
| b) pelo que exceder 30.000 m², a cada 100 m² | 22,00 |
| **08: Desmembramentos e Loteamentos, por m²** | |
| a) de 001 a 125 | 30,51 |
| b) de 126 a 200 | 27,96 |
| c) de 201 a 250 | 26,93 |
| d) de 251 a 300 | 25,40 |
| e) de 301 a 350 | 23,87 |
| f) de 351 a 400 | 22,85 |
| g) de 401 a 450 | 21,82 |
| h) de 451 a 500 | 20,29 |
| i) acima de 501 | 19,27 |
| **09: Aprovação de Arruamentos:** | |
| a) Com meio fio e linha d'água, por metro linear | 12,00 |

| | |
|---|---|
| b) Com toda a infra-estrutura básica, por metro linear. | 15,00 |

| **10: Vistoria para comprovar condições de habitabilidade "habite-se"** | |
|---|---|
| **10.01 – Residencial, por m²:** | |
| a) de 001 a 050 | Isento |
| b) de 051 a 100 | 0,45 |
| c) de101 a 150 | 0,50 |
| d) de 151 a 200 | 0,55 |
| e) de 201 a 250 | 0,60 |
| f) de 251 a 300 | 0,65 |
| g) de 301 a 350 | 0,70 |
| h) de 351 a 400 | 0,75 |
| i) de 401 a 450 | 0,80 |
| j) de 451 a 500 | 0,90 |
| k) acima de 501 | 1,00 |
| **10.02 - Comercial e Mista, por m²:** | |
| **a)** de 001 a 050 | 0,45 |
| **b)** de 051 a 100 | 0,50 |
| **c)** de101 a 150 | 0,55 |
| **d)** de 151 a 200 | 0,60 |
| **e)** de 201 a 250 | 0,65 |
| **f)** de 251 a 300 | 0,70 |
| **g)** de 301 a 350 | 0,75 |
| **h)** de 351 a 400 | 0,80 |
| **i)** de 401 a 450 | 0,90 |
| **j)** de 451 a 500 | 1,00 |
| **k)** acima de 501 | 1,05 |
| **11: Regularização de Habite-se, por m²:** | |
| a) residencial | 1,00 |
| b) não residencial | 1,10 |

**PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR n.º 001/2017.**
**DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**

# ANEXO VII

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

| DISCRIMINAÇÃO | R$ |
|---|---|
| **1. Feira Livre:** | |
| Por dia e por m² | 3,00 |
| **2. Eventos populares:** | |
| Por dia e por m² | 10,00 |
| **3. Eventos Comerciais e de Prestação de Serviços:** | |
| Por dia e por m² | 15,00 |

**PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR n.º 001/2017.**
**DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**

# ANEXO VIII

## TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

| 01 - RESIDENCIAIS: | | | |
|---|---|---|---|
| | Valores em R$ por m² | | |
| Faixas por área de construção | Coleta/Transporte | Destinação Final | Somatório |
| 1ª : de 0 até 30 m² | 0,20 | 0,05 | 0,25 |
| 2ª : de 31 até 60 m² | 0,21 | 0,05 | 0,26 |
| 3ª : de 61 até 90 m² | 0,22 | 0,05 | 0,27 |
| 4ª : de 91 até 120 m² | 0,23 | 0,06 | 0,29 |
| 5ª : de 121 até 200 m² | 0,24 | 0,06 | 0,30 |
| 6ª : de 201 até 350 m² | 0,25 | 0,06 | 0,31 |
| 7ª : Acima de 350 m² | 0,26 | 0,07 | 0,33 |

| 02 - COMERCIO E SERVIÇOS: | | | |
|---|---|---|---|
| | Valores em R$ por m² | | |
| Faixas por área de construção | Coleta/Transporte | Destinação Final | Somatório |
| 1ª : de 0 até 30 m² | 0,57 | 0,14 | 0,71 |
| 2ª : de 31 até 60 m² | 0,58 | 0,14 | 0,72 |
| 3ª : de 61 até 90 m² | 0,59 | 0,14 | 0,73 |
| 4ª : de 91 até 120 m² | 0,60 | 0,15 | 0,75 |
| 5ª : de 121 até 200 m² | 0,63 | 0,16 | 0,79 |
| 6ª : de 201 até 350 m² | 0,66 | 0,17 | 0,83 |
| 7ª : Acima de 350 m² | 0,69 | 0,18 | 0,87 |

| 03 - INDÚSTRIAS: | | | |
|---|---|---|---|
| | Valores em R$ por m² | | |
| Faixas por área de construção | Coleta/Transporte | Destinação Final | Somatório |
| 1ª : de 0 até 250 m² | 0,75 | 0,18 | 0,93 |
| 2ª : de 251 até 750 m² | 0,90 | 0,22 | 1,12 |
| 3ª : acima de 750 m² | 1,13 | 0,28 | 1,41 |

| 04 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR): | | | |
|---|---|---|---|
| | Valores em R$ por m² | | |
| Faixas por área de construção | Coleta/Transporte | Destinação Final | Somatório |
| 1ª : de 0 até 350 m² | 0,92 | 0,22 | 1,14 |
| 2ª : de 351 até 750 m² | 1,21 | 0,29 | 1,50 |
| 3ª : acima de 750 m² | 1,47 | 0,36 | 1,83 |

| 05 - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO: | | | |
|---|---|---|---|
| Valores em R$ por m² | | | |
| **Faixas por área de construção** | **Coleta/Transporte** | **Destinação Final** | **Somatório** |
| 1ª : de 0 até 90 m² | **0,60** | **0,14** | **0,74** |
| 2ª : de 91 até 120 m² | **0,65** | **0,15** | **0,80** |
| 3ª : de 121 até 200 m² | **0,68** | **0,16** | **0,84** |
| 4ª : de 201 até 350 m² | **0,71** | **0,17** | **0,88** |
| 5ª : acima de 350 m² | **0,74** | **0,18** | **0,92** |

| 06 - OUTROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE: | | | |
|---|---|---|---|
| Valores em R$ por m² | | | |
| **Faixas por área de construção** | **Coleta/Transporte** | **Destinação Final** | **Somatório** |
| 1ª : de 0 até 200 m² | **0,56** | **0,13** | **0,69** |
| 2ª : de 201 até 350 m² | **0,73** | **0,18** | **0,91** |
| 3ª : acima de 350 m² | **0,90** | **0,22** | **1,12** |

**PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR N.° 01/2017**
**DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**

# ANEXO X

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

| ESPECIFICAÇÕES | POTENCIAL POLUIDOR |
|---|---|

| | BAIXO | | | | MÉDIO | | | | ALTO | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **PORTE DA EMPRESA** | **ME** | **EPP** | **EMP** | **EGP** | **ME** | **EPP** | **EMP** | **EGP** | **ME** | **EPP** | **EMP** | **EGP** |
| Licença Prévia | 1% | 1,5% | 3% | 6% | 2% | 3% | 6% | 12% | 4% | 6% | 12% | 24% |
| Licença de Instalação | 10% | 12% | 13% | 14% | 20% | 24% | 26% | 28% | 40% | 48% | 52% | 56% |
| Licença de Operação | 10% | 12% | 13% | 14% | 20% | 24% | 26% | 28% | 40% | 48% | 52% | 56% |
| Autorização de Funcionamento | 1% | 1,5% | 3% | 6% | 2% | 3% | 6% | 12% | 4% | 6% | 12% | 24% |
| * EPIA/RIMA | 200% | 200% | 200% | 300% | 325% | 500% | 600% | 650% | 800% | 850% | 950% | 1.000% |

*Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA.

**LEGENDAS:**

ME - MICROEMPRESA.
EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE.
EMP - EMPRESA DE MÉDIO PORTE.
EGP - EMPRESA DE GRANDE PORTE

**PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR N.° 01/2017**
**DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**

# ANEXO XI

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

| ESPECIFICAÇÃO | R$ |
|---|---|
| Taxa de Licença para Táxi | 120,00 |
| Taxa de Licença para Moto Táxi | 70,00 |
| Taxa de Licença para Transporte Complementar | 150,00 |
| Taxa de Licença para Ônibus | 200,00 |

**PREFEITO**

# LEI COMPLEMENTAR N.° 01/2017
# DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

## ANEXO XII
### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

| ITEM | ATIVIDADE | Alíquotas em UFM |
|---|---|---|
| 1 | Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias | 100,00 |
| 2 | Funcionamento de consultório, ambulatório, laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório veterinário | 100,00 |
| 3 | Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas | 70,00 |
| 4 | Comercialização de bebidas alcoólicas | 70,00 |
| 5 | Funcionamento de posto de venda de medicamentos, farmácias e drogarias | 80,00 |
| 6 | Funcionamento de supermercados | 100,00 |
| 7<br>8 | Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não inscritos como microempresa | 70,00 |
| 9 | Comércio de estivas e cereais | 70,00 |
| 10 | Comércio de hortaliças e frutas | 70,00 |
| 11 | Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência | 80,00 |
| 12 | Funcionamento de restaurantes, bares, cantinas, sorveterias, lanchonetes e similares, por categoria:<br>a) 1ª categoria<br>b) 2ª categoria<br>c) 3ª categoria | <br>100,00<br>80,00<br>70,00 |
| 13 | Ensino Infantil (maternal I e II, Jardim I e II e Alfabetização) | 80,00 |
| 14 | Ensino fundamental I e II (1ª a 4ª séries e da 5ª a 8ª séries) | 100,00 |
| 15 | Ensino Médio e superior | 100,00 |
| 16 | Creches, berçario, hotelzinho e similares | 100,00 |
| 17 | Tinturaria e lavanderia | 80,00 |
| 18 | Baile, shows, festival e similares | 80,00 |
| 19 | Funcionamento de hotéis, motéis e pensões | 100,00 |
| 20 | Funcionamento de abatedouro, matadouro | 100,00 |
| 21<br>22 | Comercialização de artigos de higiene, dietético, saneantes, inseticidas, raticidas e similares | 80,00 |
| 23 | Funcionamento de institutos de beleza, barbearia e similares | 70,00 |
| 24 | Funcionamento de casa funerárias | 100,00 |
| 25 | Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde | 100,00 |
| 26 | Piscina de uso público | 100,00 |
| 27 | Piscina de uso privado | 100,00 |
| 28 | Inspeção sanitária em terreno baldio | 70,00 |
| 29 | Outras não especificadas | 70,00 |

**PREFEITO**

# LEI COMPLEMENTAR N.° 01/2017
# DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

## ANEXO XIII

**COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE**
**SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**
**ISSQN**
**Profissional Autônomo**

| ITEM | ATIVIDADE | Valor em R$ |
|---|---|---|
| 1 | Médicos e congêneres | 200,00 |
| 2 | Odontólogos | 100,00 |
| 3 | Protéticos | 100,00 |
| 4 | Psicanalistas, psicólogos e congêneres | 100,00 |
| 5 | Nutricionistas e congêneres | 100,00 |
| 6 | Esteticistas e congêneres | 100,00 |
| 7 | Engenheiros, arquitetos e congêneres | 100,00 |
| 8 | Guias de Turismo | 100,00 |
| 9 | Advogados | 100,00 |
| 10 | Administradores, leiloeiros, árbitros e congêneres | 100,00 |
| 11 | Auditores, analistas, atuários, calculistas e congêneres | 100,00 |
| 12 | Contabilistas | 100,00 |
| 13 | Assistentes social, biblioteconomistas e congêneres | 100,00 |
| 14 | Outros profissionais | 80,00 |

**PREFEITO**